



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIEL LIMA VALENTIM

**CRÍTICA AO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DA GREVE POLÍTICA NO
BRASIL: Uma análise da greve dos portuários de 2013**

**Fortaleza
2018**

GABRIEL LIMA VALENTIM

**CRÍTICA AO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DA GREVE POLÍTICA NO
BRASIL: Uma análise da greve dos portuários de 2013**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Professor Doutor Francisco Gérson Marques de Lima.

**Fortaleza
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- V246c Valentim, Gabriel Lima Valentim.
CRÍTICA AO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DA GREVE POLÍTICA NO BRASIL : Uma análise da greve dos portuários de 2013 / Gabriel Lima Valentim Valentim. – 2018.
64 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima.
1. Greve. 2. Greve Política. 3. Jurisprudência. 4. Greves Atípicas. 5. Greve dos Portuários. I. Título.
CDD 340
-

GABRIEL LIMA VALENTIM

**CRÍTICA AO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DA GREVE POLÍTICA NO
BRASIL: Uma análise da greve dos portuários de 2013**

Monografia submetida à Coordenação de Atividades Complementares e Elaboração de Monografias do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Ms. Francisco Raphael Cruz Maurício
Universidade Federal do Ceará - UFC

Tiago Vasconcelos Queiroz
Universidade Federal do Ceará - UFC

CONCEITO FINAL:

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Rodolpho e Rosane, por todo amor, carinho e apoio. À minha irmã, Giselle, a minha melhor amiga, por toda paciência.

Ao professor Francisco Gerson Marques de Lima, pelos ensinamentos nas cadeiras de Direito do Trabalho I e II, por ter aceitado orientar a presente monografia e por ser um profissional que luta em benefício dos trabalhadores.

Ao doutorando Raphael Cruz e ao mestrando Tiago Queiroz, por terem aceitado compor a presente banca.

Aos amigos Caio de Lima, Moises Souza e Marcelo por fazerem a Faculdade de Direito da UFC um ambiente mais leve e humano.

Por último, mas talvez mais importante, a todos os trabalhadores portuários que, apesar da constante repressão e precarização, lutam para a construção de um País mais justo.

"A classe trabalhadora tem de aprender, que seu poder não está na força do voto, mas na capacidade de parar a produção."

Voltairine de Cleyre

RESUMO

Toda greve é política. O presente estudo tem por objetivo fazer uma análise crítica do posicionamento jurisprudencial majoritário a respeito da greve com finalidade política. A greve é um instrumento importantíssimo à disposição dos trabalhadores para se manifestarem contra injustiças. Historicamente, por meio deste instituto, o proletariado do mundo lutou e conquistou melhores condições de trabalho, maiores salários e até direitos políticos, tendo sido, inclusive, importante meio de luta contra regimes não democráticos. Todavia, no Brasil, a greve sempre foi resistida, algumas épocas sendo um ilícito penal e outras sendo aceita, mas com severas restrições. Atualmente, com a redemocratização do País e a promulgação da “Constituição Cidadã”, a greve se tornou um direito, mas um direito ainda resistido. Resistido não só expressamente pela letra da lei, mas principalmente por decisões judiciais que interpretam esse direito da maneira mais restrita possível. Embora todos reconheçam a importância histórica da greve na conquista de novos direitos ao povo, a jurisprudência dominante considera como abusiva a greve com finalidade política. No entanto, seriam essas restrições coerentes? A partir dessa pergunta central, realizou-se uma pesquisa com base em uma metodologia bibliográfica, por meio de livros, artigos publicados em periódicos, dados publicados na internet e documentos oficiais sobre o tema com o intuito de encontrar elementos que pudessem respondê-la. Para isso, foi utilizado como ponto de referência a Greve dos Portuários de 2013 contra a Medida Provisória 595, pois essa greve foi declarada como abusiva pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) sob o argumento principal de que o empregador, embora diretamente afetado, não dispõe de poder de negociar e pacificar o conflito que não está diretamente relacionado ao contrato de trabalho. Assim, após uma análise crítica comparativa da jurisprudência no caso da Greve dos Portuários em questão e da doutrina, concluiu-se que o tratamento dado pelo TST à greve política é falho e que essa separação constituída pela jurisprudência dividindo o público do privado é falaciosa.

Palavras-chave: Greve. Greve Política. Greve dos Portuários. Greves Atípicas. Jurisprudência.

ABSTRACT

Every strike is political. The present study aims to make a critical analysis of the majority jurisprudential position regarding the political strike. The strike is a very important instrument at the disposal of workers to speak out against injustice. Historically, through this institute, the proletariat of the world has fought and won better working conditions, higher wages and even political rights, and has even been an important means of struggle against undemocratic regimes. However, in Brazil, the strike has always been resisted, sometimes being a criminal offense and others being accepted, but with severe restrictions. Today, with the re-democratization of the country and the promulgation of the Federal Constitution, the strike became a right, but a right still resisted. Resisted not only by law, but mainly by judicial decisions that interpret this right in the narrowest possible way. Although everyone recognizes the historical importance of the strike in winning new rights to the people, the dominant jurisprudence considers the strike with political purpose as abusive. However, are these restrictions consistent? Based on this central question, a research was carried out based on a bibliographical methodology, through books, articles published in periodicals, data published on the Internet and official documents on the subject in order to find elements that could answer it. For this purpose, the port workers strike of 2013 was used as a reference point against MP 595, as this strike was declared abusive by the Tribunal Superior do Trabalho (TST) under the main argument that the employer, although directly affected, did not have the power to negotiate and pacify the conflict that is not directly related to the employment contract. Thus, after a comparative critical analysis of jurisprudence in the case of the port workers strike and of the doctrine, it was concluded that the treatment given by the TST to the political strike is flawed and that this separation constituted by the jurisprudence dividing the public from the private is fallacious.

Keywords: Strike. Political Strike. Port Workers Strike. Atypical strikes. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	GREVE.....	10
2.1	A evolução jurídica da greve no Brasil	11
2.1.1	Brasil Império	11
2.1.2	Primeira República	12
2.1.3	Era Vargas	15
2.1.4	Redemocratização	16
2.1.5	Ditadura Militar	17
2.2	Conceito	18
2.3	Natureza Jurídica.....	21
2.4	Greves Atípicas	22
3	GREVE POLÍTICA	26
3.1	Conceito Jurídico	26
3.2	Doutrina.....	28
3.3	Organização Internacional Do Trabalho	35
4	GREVE DOS PORTUÁRIOS DE 2013	38
4.1	Contexto	38
4.2	A Greve	41
4.2.1	Resultado da Greve	42
4.4	Do Dissídio Coletivo.....	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho gira em torno da greve, fato social comum na sociedade brasileira, pois é resultante de causas psico-socioeconômicas peculiares da era capitalista. Todavia, por ser tão corriqueiro ao modelo econômico, o olhar comum não se digna mais a compreender verdadeiramente suas causas, ou a contestar suas justificativas mais comuns. Assim, um estudo crítico sobre esse tema se torna ainda mais essencial.

Ademais, esse é um estudo jurisprudencial. O tratamento da greve pelos juristas é habitualmente um estudo teórico, entretanto é importante também se dedicar ao estudo da jurisprudência, já que as decisões judiciais têm reflexos diretos na vida dos trabalhadores e na sua busca por melhores condições sociais. E o estudo delas, principalmente, no caso da greve, é vital, pois a teoria jurídica prestigia bastante o direito de greve, enquanto a jurisprudência, como se verá, atua no sentido de limitar esse direito.

O cerne do estudo são as greves com finalidade política. O objetivo principal do trabalho é fazer um exame crítico do entendimento majoritário a respeito desse tipo de greve, pois o Tribunal Superior do Trabalho (TST), desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, declarou quase todas as greves consideradas políticas que apreciou como abusivas.

O presente trabalho monográfico contribui para a pesquisa doutrinária a respeito da greve política por meio de uma análise inédita da recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre a Greve dos Portuários de 2013, a última decisão do TST apreciando uma greve considerada política, que a considerou como abusiva. No entanto, analisando o contexto da greve, seria essa declaração justa?

Para responder essa pergunta, o presente estudo utiliza o método dedutivo, sendo dividido em três partes. Na primeira, faz-se uma importante evolução histórica do instituto aqui no Brasil e se apresenta um estudo do instituto jurídico da greve, passando por sua conceituação e natureza jurídica, por exemplo, enquanto se trata também das greves atípicas.

Passado esse primeiro ponto, já se terá base para entrar na segunda parte do trabalho, que trata da Greve Política, tema central do estudo, trazendo e criticando a conceituação pelos doutrinadores e apresentando os argumentos prós e contras à legalidade desse tipo de movimento paredista.

Por fim, na terceira parte, após ter construído essa base geral, parte-se para o particular, analisando a Greve dos Portuários de 2013, movimento de proporções nacionais em que os trabalhadores lutaram contra a edição da Medida Provisória 595, que causaria forte impacto em suas vidas e que precarizaria ainda mais as condições de trabalho e o mercado de

trabalho dos portuários. Assim, após se fazer uma retomada histórica dos acontecimentos envolvidos no conflito, utilizam-se as bases apresentadas nos capítulos anteriores para questionar a decisão do TST que declarou como abusiva esta greve.

Para isso, faz-se imprescindível a análise sistêmica de bibliografia, com as leituras de doutrinas específicas, trabalhos de conclusão de curso, de dissertações de mestrado e de teses de doutorado relacionados ao tema estudado. Ademais, fez-se necessária a pesquisa jurisprudencial, com o exame detalhado do Dissídio Coletivo da Greve dos Portuários de 2013.

Por fim, é fundamental, além da análise legislativa nacional, com a consulta à Constituição Federal de 1988 e à legislação infraconstitucional pertinente ao tema, a consulta a convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência internacional especializada em questões do trabalho, para melhor compreender os institutos jurídicos analisados.

2 GREVE

A greve é um acontecimento complexo e de grande repercussão social, causando, contraditoriamente, prejuízos e melhorias, englobando perspectivas sociais, econômicas, políticas, jurídicas e filosóficas, tudo em um único eixo, o das relações de trabalho, em que se discutem coletivamente detalhes profundos do modelo econômico e das condições de vida dos que produzem.¹ Nesse sentido, preleciona Francisco Gerson Marques de Lima:

Ela está lá, viva, pulsante; a razão de tudo, de todo o conflito, o móvel da paralisação, muitas vezes dilacerando direitos, matando gente e adoecendo empregados. Quantos são humilhados, mortos, mutilados, caem doentes, padecem de assédio, são submetidos a jornadas acachapantes e a salários indignos até que concluem ser a greve a única forma de se fazer ouvir? A greve é, antes de tudo, um grito; um grito coletivo, desesperado, um clamor do operário; não é uma expressão de prazer nem de baderna.²

Pesquisa efetuada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), extraído do Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-DIEESE), que congrega informações sobre as paragens de trabalhadores realizadas no Brasil desde 1978, mostra que 2016, o último ano que teve uma pesquisa nesse sentido, foi o ano em que o Brasil passou pelo maior número de greves de sua história, alcançando 2.093 greves, totalizando 14.214 horas paradas. E mais, no que diz respeito às motivações das greves, a porcentagem é alarmante: uma vez que 81% dos movimentos paretistas continham tópicos de caráter defensivo na pauta das reivindicações, ou seja, salvaguardavam as condições de trabalho vigentes, a atenção às condições mínimas de trabalho, saúde e segurança. Além disso, mais de metade (56%) denunciava transgressão de direitos e apenas 34% das paralisações apresentavam novos avanços ou a ampliação de direitos já obtidos, sendo o pagamento dos salários em atraso a principal reivindicação das greves de 2016.³

Essa conjuntura pode ser explicada de diversas formas. Primeiramente, pode-se destacar o aumento de participação em greves de categorias profissionais, que atuam em condições precárias, como os terceirizados, e que têm seus direitos constantemente

¹ CORREGLIANO, Danilo Uler. **O sistema de controle judicial de movimento grevista no Brasil: Da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais.** São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 10.

² LIMA, Francisco Gerson Marque de. Greve: Um direito antipático. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 11, p. 53-118, jan./jun. 2012, p. 57.

³ DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. Estudos e pesquisas. **Balanco das greves em 2016.** São Paulo, n. 84, ago. 2017, p. 2.

desrespeitados.⁴ Também se pode destacar um contexto de crise e, conseqüentemente, acirramento da luta de classes, em que um governo que propunha conciliação de classes e que tinha forte influência no âmbito sindical foi destituído. Nesse sentido, um aspecto que ilustra esse cenário é que, em 2016, as greves ocorreram mais no campo do imediato e do urgente, como as mobilizações contra a realização de demissões e contra o atraso no pagamento de salários, enquanto em 2012 e 2013, as principais reivindicações eram por reajustes salariais, ou seja, propositivas.

Fica clara, assim, a importância do tema tratado neste capítulo. Em um contexto de crise, os trabalhadores são os primeiros a sofrerem as conseqüências e a greve se torna um meio de luta ainda mais importante. Estudar as nuances do tema é essencial.

2.1 A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA GREVE NO BRASIL

“Não devemos nos iludir, e ver as coisas um pouco de cima, o pior erro que podemos cometer é nos cegar para a coerência orgânica do direito” Edelman, Bernard. A legalização da classe operária.

Inicialmente, é essencial fazer uma retomada histórica desse instituto no Brasil, para que se possa compreender melhor como a greve chegou ao estágio atual e como o desenvolvimento desse instituto não ocorreu de maneira linear, pelo reconhecimento dos juristas iluminados, mas sim com perdas e ganhos, envoltos por uma intensa luta dos trabalhadores.

2.1.1 Brasil Império

Primeiramente, pode-se começar o estudo da greve no Brasil desde a época do Império. A Carta do Império de 1824 era completamente alheia aos problemas sociais. Conforme aponta Caio Prado Junior:

[...] na falta de movimentos populares, na falta de participação direta das massas neste processo, o poder é todo absorvido pelas classes superiores da ex-colônia, naturalmente as únicas em contato direto com o Regente e sua política. Fez-se a independência praticamente à revelia do povo; e isto lhe poupou sacrifícios, também afastou por completo sua participação na ordem política.⁵

⁴ DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. Estudos e pesquisas. **Balanco das greves em 2016**. São Paulo, n. 84, ago. 2017, p. 28.

⁵ PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1949, p. 96.

Assim, é de se esperar que a Carta do Império não pudesse cogitar a ideia de conflitos coletivos de trabalho, especialmente de greve, principalmente, uma vez que a escravidão ainda estaria longe de ser abolida.

Já a datar de 1850 são criadas, no Brasil, as primeiras associações de trabalhadores e eclodem suas primeiras manifestações. Em 1856, é fundada a “Sociedade Beneficente dos Cachoeiros”, em 1858 a “Associação Protetora dos Caixeiros”. Já em 1858, tem-se a greve dos tipógrafos e, em 1836, dos trabalhadores da Estrada de Ferro Pedro II e, em 1866, a greve dos caixeiros, todos esses movimentos no Rio de Janeiro.⁶

Nessa época, as greves foram “reprimidas como simples casos de polícia, eis que estavam à margem da ordem jurídica vigente no Brasil Império”.⁷

2.1.2 Primeira República

Na Primeira República, a Constituição de 1911 também era omissa em relação à greve, entretanto a exclusão era justificada, como aponta a lição do professor Orlando Gomes:

A primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, era omissa. Essa omissão é, entretanto, plausível. Na época em que foi elaborada, seria prematura qualquer cogitação sobre o assunto. A esse tempo, as Constituições não consagravam ainda um capítulo especial dedicado aos direitos sociais. A preocupação absorvente era assegurar os direitos individuais do cidadão, porquanto as ideias individualistas consubstanciadas no liberalismo político não haviam sofrido, ainda, o embate das novas ideias de cunho socializador. Não se admitia, então, mesmo do ponto de vista da técnica jurídica, que uma Constituição se ocupasse, em termos intervencionistas, com a ordem econômica e social. O princípio dominante, nesses tempos de plenitude do ideal abstencionista, não permitia qualquer cogitação acerca de questões oriundas das relações entre o capital e o trabalho.⁸

Já no Código Penal de 1890 (Dec. nº 847, de 11/10/1890), aconteceu a primeira citação a esse instituto, considerando a greve como um ilícito criminal, como se observa:

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua indústria, comércio ou ofício; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e oficinas de trabalho ou negócio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:

Pena - de prisão celular por um a três meses.

Art. 205. Seduzir, ou aliciar, operários e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal:

⁶ LINHARES, Hermínio. **Contribuição à história das lutas operárias no Brasil**. São Paulo: Alfa Ômega, 1977, p. 32-34.

⁷ LEONELLI, Dante. **Direito de greve**. Curitiba: Litero-Tecnica, 1958, p. 140.

⁸ GOMES, Orlando. **Direito do trabalho**. 2. ed. Salvador/Ba: Artes Gráficas, 1950, p. 270-271.

Penas - de prisão celular por um a três meses e multa de 200\$ a 500\$000.
 Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário:
 Pena - de prisão celular por um a três meses.
 § 1º Si para esse fim se coligarem os interessados:
 Pena - aos chefes ou cabeças da coligação, de prisão celular por dois a seis meses.
 § 2º Si usarem de violência:
 Pena - de prisão celular por seis meses a um ano, além das mais em que incorrerem pela violência.

Nessa época, o movimento operário crescia absurdamente. De acordo com Edgar Carone:

[...] a soma de Partidos é espantosa: temos um Partido Operário do Rio Grande do Sul (1890), Partido Operário ou Partido Socialista Brasileiro, do Distrito Federal (1890), Partido Operário de São Paulo (1890), Partido Operário no Brasil, do Distrito Federal (1895), Centro Socialista de São Paulo (1896), Partido Socialista do Rio Grande do Sul (1897), Partido Socialista Brasileiro, de São Paulo (1902) e Partido Operário Socialista, do Distrito Federal (1909).⁹

Desse modo, após dois meses da promulgação do Código Penal, graças, em grande parte, a toda essa pressão popular, o Decreto nº 1.162 de 12/12/1890 modificou o disposto no Código Penal, descriminalizando a greve, a qual só seria punida se ocorresse por meio de atos de ameaça, de constrangimento e de violência.

Todavia, é essencial evidenciar, segundo preleciona Evaristo de Moraes Filho que, apesar de ter havido essa descriminalização da greve:

[...] as autoridades policiais, administrativas e também as judiciárias continuaram a negar esse direito, como se nenhuma modificação tivesse havido no Código recém-promulgado. Qualquer espécie de greve, por mais pacífica e ordeira que fosse, era proibida e violentamente reprimida, presos os grevistas, dispensados dos seus empregos e alguns estrangeiros expulsos do país.¹⁰

Durante a República Velha, os anos de 1917 a 1920 foram marcados por dezenas de greves no Brasil. Na época, o Brasil era um dos grandes exportadores de alimentos para os campos de batalha da Primeira Guerra Mundial, fazendo parte da “Tríplice Entende”. Assim, a partir de 1915, com a conseqüente diminuição da oferta de alimentos disponíveis, no mercado brasileiro, houve o aumento do preço desses produtos, acarretando a revolta dos mais pobres. Além disso, as ideias da Revolução Russa, vitoriosa em 1917, chegavam ao país.¹¹

⁹ CARONE, Edgard. Algumas características do movimento operário no Brasil (1820-1914). **Caderno Especial das Revista Princípios**, n. 41. São Paulo: Anita, 1996, p. 16.

¹⁰ MORAIS FILHO, Evaristo de. Direito de Greve. In: **Revista LTr Julho/86**. São Paulo: LTr, 1986, p. 776.

¹¹ BODEA, Miguel. **A greve geral de 1917 e as origens do trabalhismo gaúcho**. Porto Alegre: L&PM, 1979, p. 21.

Nesse contexto de lutas, já na década de 1920, o Poder Judiciário reconheceu, pela primeira vez, a legitimidade do direito de greve, posição que vinha sendo adotada pelos países livres, como pronuncia Segadas Vianna:

[...] o Poder Judiciário que deu um grande passo em junho de 1926 julgando com habeas corpus e decidir que a ‘a greve pacífica é um direito que pode ser livremente exercido pelo operário em qualquer país livre’ e, no mesmo ano se definiu em outro pronunciamento e afirmou – ‘O direito de greve’, se bem que não seja ainda expressamente consagrado pelo direito político, é, hoje, geralmente reconhecido como um corolário do direito de constituir sindicato, as legislações dos povos cultos não proibem mais o exercício desse direito.¹²

Por fim, é interessante notar que as grandes greves ocorridas entre 1917 e 1920 tinham um nítido caráter político, seja lutando por uma mudança na política econômica do País, ou seja, lutando pelo direito de criar livremente sindicatos. Esses movimentos, desde o início, foram duramente reprimidos pelo Estado, com prisões, deportações e truculência policial, que causaram mortes e feridos. Entretanto, é importante notar que a repressão e a criminalização, por mais fortes que fossem não bastavam para suprimir o movimento paredista. Na verdade, muitas vezes, essas tinham um efeito contrário, quanto mais se reprimia, mais o movimento se radicalizava.

O fato de a criminalização da greve não ter sido suficiente para acabar ou enfraquecer com esse fato social é essencial na compreensão da evolução histórica desse instituto e porque hoje ele é um direito.

Conforme aponta Francisco Gerson Marques de Lima:

A judicialização da greve, transformando o conflito social em lide (batalha judicial), significa retirar os sindicatos do seu campo de combate – as trincheiras da organização da categoria (grupo trabalhista) - , para leva-los ao campo jurídico, à égide das instituições estatais, em que as empresas possuem maior domínio, por meio dos grandes escritórios de advocacia, dos inúmeros meios de prova de que se cercam, da parceria com escolha e a demarcação do campo de batalha, em qualquer conflito, são essenciais para determinar estratégias e objetivos. No momento atual, os sindicatos profissionais tendem a perder as batalhas se o conflito for levado a juízo, sob um escopo estritamente jurídico-processual, porque o campo não lhes é propício e, sendo assim, já iniciam em desvantagem. O Estado, diga-se uma vez mais, é elemento do capital, com qual compartilha valores, pontos de vista e ideologias.¹³

¹² VIANNA, Segadas. **A greve e o direito constitucional**. São Paulo: LTr, 1985, p. 1048-1050.

¹³ LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve trabalhista: Um direito antipático**. Fortaleza: Premium, 2014, p. 96.

2.1.3 Era Vargas

A “Revolução de 1930” foi um marco na intervenção estatal nas questões relacionadas ao trabalho. Uma das primeiras providências governamentais foi a constituição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, com essa criação, o Poder Executivo tomava para si a realização de uma política trabalhista.¹⁴

Em contrapartida, inicialmente não houve modificação jurídica na regulação da greve, o que só veio a acontecer na Consolidação das Leis Penais de 1932 (Decreto nº 22.213 de 14-12-1932), que, apesar de não criminalizar a greve em si, punia o uso de constrangimento, ameaça ou violência para realizar o movimento paredista, como se observa:

Capítulo VI: Dos crimes contra a liberdade do trabalho. Art. 204 - Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua indústria, comércio ou ofício; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e oficinas de trabalho ou negócio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:
 Pena - de prisão celular por três meses a um ano
 §2º - Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violências para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário:
 Pena - de prisão celular por um a dois anos.

A Lei de Segurança Nacional (Lei nº38 de 4 de abril de 1935) viria a mais uma vez criminalizar a greve, estabelecendo o seguinte:

Art. 7º Incitar funcionários públicos ou servidores do Estado a cessação coletiva, total ou parcial, dos serviços a meu cargo.
 Pena - De 1 a 3 anos de prisão celular.
 Art. 8º Cessarem coletivamente funcionários públicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo.
 Pena - Perda do cargo.

A Constituição de 1937, em seu artigo 139, fez primeira menção à greve em uma Constituição brasileira, estabelecendo que “a greve e o *lockout* são declarados recursos antissindicalistas nocivos ao trabalhador e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”. Dessa forma, a primeira menção ocorreu no sentido de proibir expressamente esse fato social, seguindo o caminho de outras Constituições fascistas da época, como a portuguesa, espanhola e italiana.¹⁵

¹⁴ D’ARAÚJO, Maria Celina. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). **O Brasil republicano: O tempo do nacional-estatismo (1930-1945)**. v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 223.

¹⁵ MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve: Doutrina, legislação e jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro/RJ: Borsoi, 1957, p. 130.

Por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943 expressamente proibia a greve e o *lockout*, em seus artigos 722 e 725. Esse diploma legal apenas obedeceu à norma constitucional que proibia a greve e o *lockout* e limitou a capitular novas penalidades, principalmente administrativas, que se acrescentaram as já catalogadas pela anterior legislação penal pela lei de segurança.¹⁶

2.1.4 Redemocratização

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, deu-se o início do processo de redemocratização do País. Nessa época, com os sindicatos e outros movimentos operários tendo mais liberdade para atuar, a pressão desses movimentos, fez com que o Presidente Dutra sancionasse o Decreto-Lei nº 9.070, que não proibia mais a greve, mas impunha ainda diversas limitações, como o artigo 3º, que estabelecia como “atividades fundamentais” um rol enorme, e a greve nessas atividades teria que passar antes por um processo burocrático maior.¹⁷

Nesse mesmo sentido, acentuou o professor Hermes Lima, que preleciona: “forçoso, todavia, é reconhecer que tantas e tamanhas são as restrições impostas pelo diploma em tela ao exercício do direito de greve que, na prática, quase o anula”.¹⁸

Nesse contexto, foi promulgada a Constituição de 1946, na qual o direito de greve foi pela primeira vez admitido, estabelecendo o artigo 158 que “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”. Além disso, o artigo 28 da ADCT estabeleceu que: “é concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação desse Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho”.

Todavia, mesmo com esse avanço, Evaristo de Moraes Filho recorda que, apesar de ter havido esse suposto reconhecimento do direito de greve, “continuaram as autoridades

¹⁶ LEONELLI, Dante. **Direito de greve**. Curitiba: Litero-Tecnica, 1958, p. 152.

¹⁷ BRASIL, Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 mar. 1946, Art. 3º: São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional. § 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante portaria, poderá incluir outras atividades entre as fundamentais. § 2º Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais.

¹⁸ LEONELLI, Dante. **Direito de greve**. Curitiba: Litero-Tecnica, 1958, p. 156.

administrativas e judiciárias a aplicar o Decreto-Lei nº 9.070, restrito da sua prática, sob alegação de falta de regulação do dispositivo Constitucional”.¹⁹

2.1.5 Ditadura Militar

Com o golpe militar, em junho de 1964, foi editada a Lei nº 4330, que buscava regular o direito de greve, na forma do artigo 158 da Constituição, sendo menos restritiva que o antigo Decreto-Lei nº 9.070

Entretanto, três anos depois foi promulgada uma nova Constituição, a de 1967, que estabeleceu no artigo 157, parágrafo 7, que: “não será permitida a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”, quer dizer, ocorreu o retorno do raciocínio limitante do Decreto-Lei nº 9.070.

Nesse ponto, é importante analisar a reflexão de José Carlos de Carvalho Baboin sobre esse período da Ditadura Militar:

É interessante constatar este fato uma vez que hoje, com o distanciamento histórico, nos é permitido analisar melhor a real intenção desta lei. É patente o antagonismo que esta regulamentação apresenta com o pensamento do regime militar; contudo, cabe lembrar que se tratava de um momento de instabilidade do novo poder, e esta concessão objetivava acalmar justamente aqueles mais receosos com o golpe: os trabalhadores. A brevidade desta lei tende ainda mais a comprovar tal fato: logo que se consolidou o poder dos militares, promulgou-se a nova Constituição Federal, em janeiro de 1967, que em seu artigo 157, §7º, estabeleceu: “Não será permitida a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”. O que se deu, em suma, foi o retorno à lógica do Decreto-Lei nº 9.070.²⁰

Novamente, ao contrário do que se pode esperar de uma época em que as liberdades individuais eram pouquíssimas, a ditadura militar foi uma época em que ocorreram várias greves. Em 1968, 1973 e 1974 ocorreram grandes greves no ABC, nas empresas Ford, Massey Ferguson e Vilares. Todas essas greves contribuíram para a formação de uma consciência de classe e foram essenciais na construção das grandes greves do final da década de 1970.

A explosão dos movimentos paredistas de 1978, 1979 e 1980 foi um marco na luta dos trabalhadores adquirindo novos direitos e contra o regime ditatorial militar.

Em maio de 1978, os trabalhadores da empresa Scania, em São Bernardo do Campo, irromperam a greve, logo depois, trabalhadores de diversas outras indústrias também

¹⁹ MORAIS FILHO, Evaristo de. Direito de Greve. In: **Revista LTr Julho/86**. São Paulo: LTr, 1986, p. 776.

²⁰ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 19.

realizaram movimentos paredistas, como os da Ford, Chrysler, Mercedes, Volks e Brastemp. No final de 1978, 118 greves foram realizadas em todo território nacional.²¹

Para reprimir essas manifestações, em 17 de dezembro de 1978 foi editada a Lei nº 6.620, que em seu artigo 27 qualificava como crime: “impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão”. Ademais, em agosto de 1978, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 1.632, proibindo a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais “de interesse da segurança nacional”, o que obstruía o próprio direito de greve, uma vez que a relação destas atividades poderia ser aumentada por simples decreto do Presidente.²²

Essa retomada histórica, feita propositalmente até antes da promulgação da Constituição de 1988, é essencial para se compreender a atual classificação da greve e como os aparelhos de repressão do Estado costumam atuar, dependendo da classificação dada legalmente. O reconhecimento da greve, pelo ordenamento jurídico, ocorreu de forma não linear, com ganhos e perdas ocorrendo sucessivamente, tudo isso permeado pela constante luta dos trabalhadores. Além disso, foi perceptível como a greve sempre foi tratada nos Tribunais de maneira diversa da que o texto legal propôs, principalmente, de forma a restringir este instituto, e como a greve com finalidade política sempre esteve presente na história do país e como, em diversas ocasiões, essa foi essencial no combate a regimes não democráticos e na conquista de novos direitos.

2.2 CONCEITO

Para que se possa compreender melhor o objeto de estudo, é relevante delimitar, com clareza, os seus elementos essenciais. Em vista disso, cabe aqui discutir o conceito jurídico de greve.

Francisco Gerson Marques de Lima preleciona que “a greve é um meio de autodefesa de um grupo social específico (os trabalhadores), além de funcionar como instrumento de pressão voltado a reivindicações coletivas”.²³

Para Alexandre de Moraes:

²¹BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 20-21.

²²BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 22.

²³LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve trabalhista: Um direito antipático**. Fortaleza: Premius, 2014, p. 25.

[...] a greve pode ser definida como um direito de autodefesa que consiste na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com fim de defender interesses determinados.²⁴

Arnaldo Süssekind preleciona que greve:

[...] constitui meio de pressão contra os empregadores ou as associações representativas de determinados empresários, para que negociem de boa-fé com os correspondentes sindicatos de trabalhadores, tendo por fim a adoção ou revisão de condições de trabalho, por meio de convenções, contratos ou acordos coletivos.²⁵

Rinaldo Guedes Rapasi conceitua greve como:

[...] recusa, total ou parcial, pacífica, temporária, voluntária e coletiva de cumprir obrigações decorrentes do contrato de trabalho, decidido por empregados e pré-declarada por seu sindicato ou por assembleia geral visando a não-depreciação, a melhoria das próprias condições de trabalho ou, ainda, ao mero cumprimento em seu favor, das disposições legais ou convencionais já em vigor.²⁶

Outra boa conceituação, principalmente, no que diz respeito ao tema, é de Rodrigues Alves e Tostes Malta, que conceituam a greve como: “uma paralisação coletiva (temporária) do trabalho, mediante a qual seus participantes procuram obter vantagens para sua categoria ou atingir qualquer outro fim”.²⁷

Já para Roberto Barretto Prado, este instituto: “vem a ser a recusa concertada de cumprir as obrigações do contrato de trabalho, por parte dos trabalhadores legitimamente representados, para que obtenham o acolhimento de reivindicações de caráter profissional”.²⁸

Nesse ponto, é interessante notar que, de acordo com a conceituação em se utilizar da greve, esse instituto poderá ser restringido ou ampliado. Percebe-se que, para muitos juristas, existem duas greves, a “verdadeira greve”, que é aquela que o direito abarca, e a greve extrajurídica ou antijurídica, como a greve política.²⁹ É nesse sentido que preleciona Mario Deveali, quando advertia que: “uma definição exata da greve só pode ser formulada tendo em conta o ordenamento que rege cada país”. Para ele: “a greve consiste na abstenção simultânea

²⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas 2005, p. 186.

²⁵ SUSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 1082.

²⁶ RAPASSI, Rinaldo Guedes. **Direito de greve de servidores públicos**. São Paulo: LTr, 2005, p. 56.

²⁷ ALVES, Ivan Dias Rodrigues; MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Teoria e prática do direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhista, 1988, p. 606.

²⁸ PRADO, Roberto Barretto. **Curso de direito coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 1991, p. 493.

²⁹ Para o jurista francês Bernard Teyssié, a greve política não consiste em uma “greve autêntica”. Autêntico significa **aquilo que é verdadeiro, legítimo e genuíno**. É um adjetivo que caracteriza aquilo que não deixa dúvidas, em que há autenticidade, que não é falso, que é real. É interessante perceber que a greve só é autêntica se ela for expressamente abarcada pelo direito. (BOUCINHAS FILHO, Jorge. **Direito de Greve e Democracia**. São Paulo: LTr, 2013, p. 31).

do trabalho, concertada pelos trabalhadores de um ou mais estabelecimentos, ou de duas seções, com o fim de defender os interesses da profissão”. Nesse sentido, ele acentua que:

[...] esse conceito serve para diferenciar a verdadeira greve, realizada por trabalhadores, com finalidades profissionais de outras formas de greve, como a) a greve política...; b) as greves de solidariedade...; c) as greves de que participam determinados setores da população – e não somente os trabalhadores - para finalidades estranhas ao trabalho, tal como as chamadas greves dos consumidores de determinados produtos ou dos usuários de determinados serviços... as greves dos contribuintes... as greves de estudantes etc.³⁰

Arnaldo Süssekind preleciona que “a greve corresponde a dois fenômenos sociais distintos: a insubordinação de pessoas interligadas a interesses comuns, com a finalidade de modificar ou substituir instituições públicas ou sistemas legais, e a pressão contra empresários, visando ao êxito da negociação coletiva sobre aspectos jurídicos, econômicos ou ambientais do trabalho.”³¹ Assim, apenas a segunda seria abrangida a pelo direito.

Essa diferenciação que muitos juristas fazem entre a greve jurídica e não jurídica é importante para analisar o impacto de a greve ter sido captada como direito, tarefa que realizaremos mais adiante. Como aponta Baboin:

[...] ao contrário da maioria dos direitos trabalhistas, que obtiveram sua existência social construída através da normatividade jurídica, como férias e horas-exas, a positivação da greve surgiu como resposta a este exercício de expressão social dos trabalhadores por ser um fato social juridicamente relevante.³²

Tendo feito essa reflexão, passa-se agora a visualizar a greve pela legislação. Nos termos do artigo 9º da Constituição Federal:

Art. 9: é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
 § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
 § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas a lei.

De acordo com a Lei de Greve, a Lei nº 7.783/89, nos termos do artigo 1º: “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”, e, nos termos do artigo 2º: “para os fins desta Lei, considera-se legítimo o exercício do direito de greve a suspensão

³⁰ DEVEALI, Mario L. **Curso de Derecho Sindical y de la Previsión Social**. 3. ed. Buenos Aires: Zavalla, 1952, p. 239 e 290.

³¹ SUSSEKIND, Arnaldo. **Responsabilidade pelo abuso do direito de greve**. São Paulo, LTr, 1993, p. 37.

³² BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 26.

coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador”.

Nesse enfoque, também é curioso captar que o conceito de greve expresso na lei limita o direito constitucional. Ao declarar que a greve deve ser: “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”, o legislador desconsidera as greves em que não há a suspensão do trabalho, como a greve de braços caídos.³³ Além disso, também não abrangeu “as manifestações de trabalhadores autônomos contra tomadores de serviço e contra órgãos gestores de mão de obra”.³⁴ Para Jorge Boucinhas Filho, a descrição legal se exprime muito mais pertinente para o padrão fordista-taylorista de produção, não se apresentando adequada, todavia, as recentes situações criadas e desenvolvidas pela tecnologia.³⁵ Assim, ao descrever a greve, Marcio Tulio Viana, acertadamente, ensina que essa deveria ser não só a paralisação coletiva, mas qualquer ruptura do cotidiano da prestação de serviços.³⁶

Todavia, apesar de a Lei de Greve restringir a dimensão da greve dada pela Constituição, que era mais ampla, ainda assim não houve limitação quanto aos interesses reivindicatórios da greve. Enquanto o artigo 9º da Constituição traz que compete: “aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”, o artigo 1º da Lei nº 7.783/89 apenas reforça essa liberdade na definição dos interesses da greve pelo trabalhador, trazendo o mesmo texto do artigo constitucional.³⁷

2.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da greve apresenta no âmbito jurídico nacional como um direito fundamental de caráter coletivo, resultando-se da liberdade do trabalho, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos e caracterizando-se como manifestação relevante da autonomia privada coletiva, própria às democracias.³⁸

A consagração da greve como direito tem levado ao surgimento de algumas variantes conceituais, como o direito de igualdade, direito instrumental, direito potestativo e superdireito. A ideia da greve como direito de igualdade se sustenta no fato de a greve ser um

³³ SILVA, Homero Batista Mateus. **Curso de direito do trabalho aplicado**: Direito coletivo do trabalho. v. 7. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 258.

³⁴ BOUCINHAS FILHO, Jorge. **Direito de Greve e Democracia**. São Paulo: LTr, 2013, p. 36.

³⁵ BOUCINHAS FILHO, Jorge. **Direito de Greve e Democracia**. São Paulo: LTr, 2013, p. 36.

³⁶ VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**. São Paulo: LTr, 1996, p. 285.

³⁷ BABOIN, 2013, p. 29.

³⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 1579.

movimento de igualização de poderes entre os empregados, coletivamente considerados, e o empregador. É um momento em que os poderes patronais são postos em cheque.³⁹

Já a ideia de direito potestativo resulta da noção de autotutela inerente à greve e a ideia de superdireito resulta no fato de a greve, como direito coletivo, traduzir o exercício privado e grupal de coerção, prevalecendo, em certa medida, sobre outros direitos tradicionais do empregador e, até mesmo, da própria comunidade, sendo um movimento social que intenta ultrapassar o direito construído, alterá-lo, reconstruí-lo.⁴⁰

Por fim, a noção da greve como direito instrumental diz respeito ao fato de a greve não ser simplesmente direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e, desse modo, se inserindo no conceito de garantia constitucional.⁴¹ Jose Afonso da Silva explica que "as garantias são meios destinados a fazer valer os direitos, os quais, por sua vez, são bens e vantagens conferidos pela norma".⁴² Assim, a greve existe como meio declarado pela Constituição à disposição dos trabalhadores para a efetivação de seus direitos e interesses.

Analisando o exposto, pode-se dizer que, enquanto meio de pressão, a greve seria uma garantia constitucional. E, considerando sua materialidade, a faculdade atribuída constitucionalmente aos trabalhadores, ela possui o condão de direito constitucional, sendo ambas as perspectivas consentâneas com a sua natureza fundamentante no regime instaurado pela Constituição Federal.⁴³

De qualquer forma, fica evidente que a greve deve ter proteção especial diante de limitações, tanto da lei quanto da jurisprudência, fato importantíssimo a ser destacado neste trabalho.

2.4 GREVES ATÍPICAS

Até este ponto do trabalho, o estudo da greve girou, principalmente, em torno do conceito e das características das greves típicas, que seriam aquelas deflagradas quando se observam os padrões típicos e rotineiros de reivindicações profissionais⁴⁴. Todavia, a greve

³⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 1579

⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 1580.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 305.

⁴² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 54.

⁴³ LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve trabalhista: Um direito antipático**. Fortaleza: Premius, 2014, p. 94.

⁴⁴ LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais: Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT**. São Paulo: LTr, 2009, p. 70.

política, tema do estudo, é uma greve atípica, o que força a analisar essas modalidades diferentes de greve, principalmente, levando em consideração que a doutrina e a jurisprudência majoritária, normalmente, consideram essas modalidades do movimento paredista como abusivas pelo simples fato de serem atípicas.

As greves atípicas são consideradas aquelas configuradas mediante recusa dos trabalhadores em colaborar com o beneficiário de seus serviços sem, contudo, haver paralisação do trabalho; ou ainda se considera atípica a greve com propósito político, social ou religioso.⁴⁵

Para Santiago Perez Del Castillo, é importante ter em mente as formas atípicas de greve, que vêm tomando lugar perante as formas típicas, em que a luta é lateral, e não mais frontal.⁴⁶ Essa tendência também é observada por Oscar Ermida Uriarte, que preleciona que isso é uma estratégia de maximização do dano e minimização do custo e como estratégia de adaptação flexível do exercício de greve à flexibilização empresarial e produtiva.⁴⁷

Marco Túlio Viana considera esse fenômeno como uma consequência da própria conjuntura socioeconômica, que vem rompendo o equilíbrio entre o prejuízo causado a cada um dos atores sociais pela greve típica, pois “em um quadro de salários aviltantes, alta rotatividade de mão de obra e baixa qualificação profissional, fazer greve passa a ser um risco muito maior do que sofrer greve.”⁴⁸

Assim, como bem explica Baboin, a greve, “por ser um ato estratégico, que visa contrapor as complexas formas de prestação de serviços, não pode ser limitada a um único e simples modelo. A anatomia da forma de greve deve ser suficientemente flexível para acompanhar e contrapor constantes mutações impostas ao modelo de produção. Desta maneira, com a variação e a evolução constante na forma de realização da greve, o movimento obreiro poderá agir de forma eficaz na defesa e promoção de seus interesses.”⁴⁹

Ainda assim, a doutrina e a jurisprudência tendem a concluir pela ilicitude das greves atípicas, utilizando-se de dois argumentos: 1) haveria quebra do princípio da boa-fé, que deve presidir as relações entre capital e trabalho, mesmo durante conflitos, 2) não há previsão legal.

Sobre a quebra da boa-fé, é interessante analisar a declaração da Corte de Cassação Francesa de 1963:

⁴⁵ LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais**: Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 2009, p. 70.

⁴⁶ CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve**. São Paulo: LTr, 1994, 22-23.

⁴⁷ URIARTE, Oscar Ermida apud GERMIGON, Bernard et al. **A greve**: O direito e a flexibilidade. Brasília: OIT, 2002, p. 37.

⁴⁸ VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**. São Paulo: LTr, 1996, p. 311.

⁴⁹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 39.

A greve deve ter suas leis, como a guerra tem as dela, as quais excluem a prática de guerrilha de franco-atiradores. Pode-se dizer do mesmo modo que, se a luta aberta dos assalariados contra seu empregador é lícita quando se opera na forma de uma cessação geral do trabalho, a luta sorrateira por meio da desorganização da empresa, com interrupções esporádicas, constitui um abuso ilícito do direito de greve.⁵⁰

Nesse sentido, de acordo com os contrários às greves atípicas, a luta de classes é permitida, mas “com lealdade” ou “com boa-fé”. Como se na luta de classes houvesse boa-fé ou lealdade. Além disso, no que consiste a “boa-fé”? É baseado nela que o empregado não deve se aproveitar de sua posição na produção para “trapacear” o patrão. Para esses defensores, ele deve se comportar como um oponente responsável, lutar sim, mas respeitando o fair play. Para Edelman, o absurdo lógico desse argumento é tão grande de modo que o “grevista normal” seria a tradução ousada do “bom pai de família”, é moral burguesa sendo transferida para o direito de greve.⁵¹

Nesse sentido, Ildélio Martins está certo quando diz que:

[...] historicamente, sempre se encontrou nas greves um movimento de reação contra injustiças. Há nelas sempre um anseio de reparação de uma desigualdade que circunstâncias de natureza várias acentuam e desproporcionam.⁵²

Portanto, não faz sentido falar em uma suposta quebra da boa-fé, quando na luta de classes não há boa-fé. Na análise histórica que se fez, isso fica muito evidente, a intensidade ou a violência das greves sempre foi proporcional à realidade em que os trabalhadores se encontram. Na greve geral de 1917, por exemplo, a dimensão e a radicalidade da greve só chegou naquele ponto, porque a realidade demandava tal dimensão e radicalidade, em que a população pobre passava fome por não ter poder aquisitivo para comprar produtos básicos para sua alimentação.

Ademais, em relação ao segundo argumento, é evidente que a falta de uma previsão legal não pode fazer com que, necessariamente, as greves atípicas sejam caracterizadas como ilegais. “As greves atípicas são variações do modelo tradicional de greve, mas não possuem de maneira alguma um caráter contra-legen; ela não tem qualquer vedação legal e se sustenta pela própria positivação da greve”.⁵³

⁵⁰ NOTA ROUAST. **Corte de Cassação**. Câmara Civil. Seção Social. 3 out. 1963, Recueil Dalloz, 1964, p. 19.

⁵¹ EDELMAN, Benard (coord.). **A legalização da classe operária**. Tradução de Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 46.

⁵² MARTINS, Ildélio. Temas do direito do trabalho: Direito do trabalho na crise. Poder empresarial. Greves Atípicas, IV Jornadas Luso-hispano-brasileiras de Direito do Trabalho. Coimbra: Coimbra, 1990, p. 489.

⁵³ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 39.

Nesse contexto, apenas para fins ilustrativos, Raimundo Simão de Melo expõe diversas modalidades de greves atípicas:

Na Greve Branca ocorre a paralisação das atividades, desacompanhada de represálias. Já na Greve de Fome, os grevistas se recusam a se alimentar para chamar atenção das autoridades, ou da sociedade civil para suas reivindicações, o que tem sido raro acontecer no Brasil. A Greve Geral seria a paralisação de uma ou mais classes de trabalhadores, de âmbito nacional, sendo geralmente convocado um dia de manifestação, procurando os trabalhadores chamar atenção para algum tema de interesse geral. A Greve Selvagem normalmente é um movimento espontâneo levado a efeito pelos trabalhadores, sem a participação do seu sindicato ou mesmo à revelia, sendo um movimento que não encontra respaldo na lei, porque é feito ao arrepio desta. Já a Greve Ativa consiste em acelerar, exageradamente, o ritmo de trabalho e a greve relâmpago, que consiste nos trabalhadores parando por alguns minutos, ou horas, ou dias, e voltando ao trabalho posteriormente. Por fim, há também as míni paralisações, que são greves por tempo determinado, e a Greve Nevralgica ou greve-trombose, que é a greve feita não em toda empresa, mas apenas em determinado setor estratégico, cuja inatividade paralisa os demais setores. É o caso, por exemplo, da paralisação do setor de ferramentaria em uma empresa metalúrgica, na qual se iniciaram as greves dos metalúrgicos do ABC da Scania, em São Bernardo do Campo, em 1978.⁵⁴

⁵⁴ MELO, Raimundo Simão de. A greve no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 41-43.

3 GREVE POLÍTICA

3.1 CONCEITO JURÍDICO

O conceito de greve política é um tema bem amplo, podendo variar bastante de acordo com cada autor. Neste capítulo cabe, então, apresentar alguns destes conceitos.

Para Cristiano Paixão, greve política consiste em um movimento em que:

[...] pode ser questionada a política de pessoal de uma empresa ou pode ser explicitada a contrariedade a uma determinada política econômica do país. Além disso, ela pode ser um instrumento de contestação política, ao concentrar demandas por mudanças no sistema político, na condução das políticas públicas ou mesmo ser direcionada contra um ou mais governantes.⁵⁵

De acordo com Carlos López-Monís, a greve política é aquela dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações. Esse conceito inclui as greves revolucionárias ou insurrecionais, que são gerais, as greves políticas puras, que podem ser gerais ou parciais, e as greves de imposição econômico-política ou mistas, nas quais as motivações estão mescladas.⁵⁶

Alice Monteiro de Barros conceitua greve política como aquela que implica protesto contra o ato governamental lesivo aos interesses do trabalhador.⁵⁷

De acordo com Pierre – D Ollier⁵⁸ e Helene Synai,⁵⁹ as greves podem ser divididas em quatro, de acordo com sua finalidade: a econômica, a profissional, a sindical e a política.

A greve econômica seria um movimento de “crítica da gestão, privada ou pública, local ou regional”,⁶⁰ da economia, ou seja, uma greve, por exemplo, para o melhoramento do planejamento econômico da região.

Ademais, a greve “profissional” é aquela relacionada com a luta por melhores condições de trabalho, no que diz respeito à relação direta entre empregado e empregador. Já

⁵⁵ PAIXÃO, Cristiano. **Reforma trabalhista e direito de greve no Brasil**. 2016. Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reforma-trabalhista-e-direito-de-greve-no-brasil-27072016>>. Acesso em: 10 maio 2018.

⁵⁶ MONÍS, Carlos López. **O direito de greve: Experiências Internacionais e doutrina da OIT**. São Paulo: LTR, 1986, p. 30.

⁵⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1309.

⁵⁸ OLLIER, Pierre-D. **Le droit Du travail**. Paris: Librairie Armand Colin, 1972.

⁵⁹ SINAY, Hélène; JAVILLIER, Jean Claude. **La grève dans Traité de droit du travail**. Paris: Dalloz, 1966, p. 54-61.

⁶⁰ OLLIER, Pierre-D. **Le droit Du travail**. Paris: Librairie Armand Colin, 1972.

a greve com finalidade sindical é aquela que visa melhoria ou a garantia do modelo sindical existente.⁶¹

Por fim, greve com finalidade exclusivamente política é aquela que, sem conexão direta entre a relação empregado e empregador, visa lutar contra ou por atos de governo e de órgãos públicos. Um exemplo que pode ser destacado é a greve de 2003, na Espanha, contra a intervenção do país na guerra do Iraque.

Estabelecidas tais conceituações, é importante expor aquilo que se pretende como o verdadeiro conceito de greve política. Todavia, o melhor conceito talvez seja uma crítica a qualquer conceito doutrinário de greve política. Assim, é primordial trazer a reflexão de Evaristo de Moraes Filho, que critica essas classificações precisas de greve apresentadas anteriormente. Esse autor preleciona que é impossível delimitar e distinguir, com precisão, o real conceito de “interesses profissionais”. Na greve de solidariedade, por exemplo, um interesse que não pode parecer profissional, na verdade o é, por vida de consequência ou por vinculação das atividades econômicas e profissionais, de interdependência técnica ou comercial; ou por interesse comum na obtenção de um benefício, de uma nova prática empresarial, ou mesmo na alteração de uma norma jurídica, para não falar na própria consciência da solidariedade dos trabalhadores em idêntica situação de subordinação. Já sobre greve política, no mundo moderno, as interferências são tais entre o político, o econômico e o social, que se torna muitas vezes difícil traçar a linha de demarcação entre greve política e greve profissional.⁶²

Para Amauri Mascaro Nascimento, até quando os conflitos de trabalho são declaradamente políticos, isso não significa que forçosamente não gozem de uma proteção legal, pois podem ter sido declarados por ocasião ou em apoio a um conflito de trabalho, ainda que no fundo sejam políticos.⁶³ O contrário também é válido, há conflitos aparentemente trabalhistas, mas com claros conteúdos políticos, de modo que essa demarcação de fronteiras entre político e econômico é imprecisa. Na verdade, a greve, por sua natureza, não é só um fato social e jurídico, mas também – e essencialmente – é uma manifestação política, ideológica, de consciência dos seus promovedores, de reação ao poder

⁶¹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 19, p. 57.

⁶² MORAIS FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. v. 2. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 1956, p. 674.

⁶³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na constituição de 1988**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 300.

do empregador,⁶⁴ sendo uma manifestação em que a classe dos trabalhadores, efetivamente, se encontra como classe. Portanto, qualquer conceituação de greve política acaba sendo falha ou insuficiente.

3.2 DOCTRINA

Baboin divide em duas categorias as teorias doutrinárias a respeito da greve política: a restritiva e a ampliativa.⁶⁵

A teoria ampliativa é defendida por parte minoritária dos doutrinadores, nos quais se pode citar Jorge Luiz Souto Maior, Marcos Orione Gonçalves Correia e Roberto O. A. Santos, e esses afirmam que o fato de uma greve ser deflagrada com base em uma reivindicação de cunho político não pode servir de motivação para caracterizar a sua ilegalidade ou abusividade.⁶⁶ Argumentam isso com base em quatro pontos principais.

O primeiro ponto diz respeito ao fato de que não há qualquer limitação legal à greve política.⁶⁷ Conforme aponta Jose Afonso, a oportunidade de exercício da greve e os interesses por meio dela defendidos não podem ser restringidos, eis que tais decisões competem unicamente aos trabalhadores. Assim, sustenta que:

[...] os trabalhadores podem decretar greves reivindicatórias, objetivando a melhoria das condições de trabalho, greves de solidariedade, em apoio a outras empresas, outras categorias ou grupos reprimidos, greves políticas, com o fim de conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeria, ou as greves de protesto.⁶⁸

Conforme preleciona Francisco Meton Marques de Lima, “a Constituição Federal de 1988 acabou com a ilegalidade material da greve, ao preceituar que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e os interesses que devam por meio dela defender.”⁶⁹

⁶⁴ LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve trabalhista: Um direito antipático**. Fortaleza: Premium, 2014, p. 32.

⁶⁵ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 58.

⁶⁶ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 59.

⁶⁷ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 61.

⁶⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo/SP: Malheiros, 1995, p. 305.

⁶⁹ LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 472.

Opinião similar é defendida por Jorge Luiz Souto Maior, de acordo o autor, “o alcance do direito de greve não se restringe à revisão contratual, integrando também a lacuna, o vazio, ou seja, o que não havia sido fixado em cláusulas específicas, já que o vazio não é um nada e sim a ocupação de um lugar daquilo que lá poderia estar. O direito permite, portanto, aos trabalhadores defenderem, por intermédio da greve, os interesses que consideram relevantes para a melhoria da sua condição social e econômica até mesmo fora do contexto da esfera obrigacional com um empregador determinado.”⁷⁰

Conforme aponta Baboin, se fosse objetivo do legislador impossibilitar as greves políticas, esta proibição estaria no próprio texto da lei, tal como ocorria com a Lei nº 4.330/64.⁷¹

O segundo ponto está relacionado à finalidade última da greve, que é a luta por melhores condições sociais dos trabalhadores.⁷² Assim, a greve é um mecanismo constitucionalmente assegurado para essa luta dos obreiros, não fazendo sentido essa busca ser restrita aos conflitos apenas relacionados com a relação patrão-empregado.

Já o terceiro ponto diz respeito à deficiência das instituições políticas tradicionais para a concretização da igualdade formal entre os trabalhadores e os grandes empresários, tendo em vista que a classe dominante tem meios legais e ilegais (como se verá adiante) para influenciar no processo político.⁷³ Assim, a greve surge como um modo de tentar balancear essa disparidade.

Nesse contexto, preleciona Hélène Sinay:

As greves modernas, além da revisão de certas cláusulas convencionais, tendem a promover uma política social geral. A greve se insere num novo conjunto de direitos e obrigações cuja soma deve levar à realização da democracia social.⁷⁴

Por fim, o quarto ponto está relacionado ao fato de que:

[...] o estado não é neutro diante dos conflitos econômicos. Não corresponde à realidade e à atual configuração de poderes para a separação entre economia e política ou entre Estado e Sociedade Civil. O Estado deixou de ser apenas um

⁷⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. O direito de exercer o direito de greve. In: THOMÉ, Candy Florêncio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito coletivo do trabalho**: Curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010b, p. 257.

⁷¹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 61.

⁷² BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 62.

⁷³ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 62.

⁷⁴ SINAY, Hélène; JAVILLIER, Jean Claude. **La grève dans Traité de droit du travail**. Paris: Dalloz, 1966, p. 4.

elemento de organização política da sociedade capitalista, tornando-se também um elemento atuante deste modelo de organização econômica.⁷⁵

Sobre essa crítica, Edelman faz uma importantíssima reflexão:

Dito de outro modo, a própria ideologia do Estado leva este a pensar como político só o que participa de seu próprio funcionamento e a declarar como apolítico o que não toma parte nele. Esse “apolitismo” que se fosse confessado como político poria o Estado em questão (assim como a greve política é ilegal) é própria garantia de uma ordem que se quer impessoal [...]. A distinção entre direitos públicos e direitos privados funda-se pois, em última instância, sobre a distinção entre o aparelho de Estado e sociedade “privada”, a qual é – ela mesma- lugar de luta ideológica.⁷⁶

O Estado, como se verá de maneira mais detalhada adiante, faz parte do aparato burguês, ou patronal, de forma que se a greve contra o patrão pode ser usada no âmbito profissional, essa também poderia ser usada no âmbito estatal, já que o destinatário é o mesmo.

Já a teoria restritiva não reconhece a licitude da greve política, baseando-se em quatro argumentos principais.⁷⁷

Primeiramente, de acordo com essa teoria, a greve não deve ser lícita, pois o empregador não ocasionou e nem participou, diretamente, do conflito que causou a greve, ficando injustamente sem mão de obra em uma greve em que ele, teoricamente, não pode solucionar.⁷⁸

Todavia, esse argumento ignora a enorme influência política que os grandes empresários têm no âmbito político. Nas palavras de Baboin:

[...] mesmo através de uma análise superficial, percebe-se que não corresponde à realidade e à atual configuração de poderes a separação nítida entre economia e política ou entre Estado e Sociedade Civil; a influência empresarial nas mudanças das políticas governamentais é algo cotidiano; e é facilmente percebida através dos lobbys empresariais ou das concentrações de grupos de interesses econômicos nas diversas instâncias de poder, como é o caso, por exemplo, da bancada ruralista e da bancada industrial.⁷⁹

Mesmo com a Lei nº 13.165, a denominada minirreforma eleitoral, que proibiu o financiamento eleitoral de pessoas jurídicas e impôs um limite aos gastos em campanhas, a

⁷⁵ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 62.

⁷⁶ EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Centelha: Coimbra, 1976, p. 191.

⁷⁷ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 59.

⁷⁸ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 59.

⁷⁹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 64.

influência das empresas no âmbito político continua e, dessa vez, por doações de pessoas físicas com ligações a empresas. É o que esclarece recente estudo da Diretoria de Análise das Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas que, analisando as eleições para prefeito do Rio de Janeiro, em 2016, mostrou que, dos 76 grandes doadores das eleições (aqueles que doaram mais de 30 mil reais), apenas um não era associado com alguma empresa, todos os 75 demais foram localizados tendo algum cargo importante ou sendo sócio de alguma empresa, totalizando 814 vínculos ativos.⁸⁰ Nas palavras da pesquisadora do estudo Natalia Maciel: “acabamos vendo que a nova regra eleitoral não conseguiu diminuir o efeito do poder econômico nas campanhas eleitorais, objetivo que tinha ao proibir as doações empresariais”.⁸¹

Desse modo, declarar a abusividade da greve política com base no argumento de que o empregador não ocasionou o conflito que gerou a greve e que ele não pode solucionar o conflito é ignorar essa ainda enorme influência dos grandes empresários na política e impossibilitar que os trabalhadores tentem, na mesma medida, pressionar o meio político. Conforme ensina Francisco Gerson Marques de Lima, “a empresa possui o poder de mando, poderes diretivo, disciplinar etc., além do nítido poder econômico; os empregados possuem o direito de greve. É esta a balança, um ponto mínimo de equilíbrio”.⁸²

O segundo argumento está relacionado aos destinatários da greve, os políticos, que foram escolhidos, pelo menos na teoria, democraticamente. A greve seria, assim, uma afronta à soberania popular, já que, para eles, a única forma correta de protestar contra os democraticamente eleitos é pelo voto de todo o país nas eleições, e não uma greve de apenas determinada categoria de trabalhadores.⁸³

Entretanto, esse argumento levaria ao absurdo de restringir a participação política do indivíduo ao voto, o que é longe de ser a realidade na democracia contemporânea, principalmente no Brasil, em que a própria legislação apresenta diversas formas de participação política direta, como a possibilidade de projetos de lei de iniciativa popular e o incentivo a criação de audiências públicas.

⁸⁰ OLIVEIRA, Wagner et al. **As doações de campanha aos candidatos a prefeito do Rio sob nova legislação eleitoral**. 2017. FGV/DAPP. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/as-doacoes-de-campanha-aos-candidatos-prefeito-do-rio-sob-nova-legislacao-eleitoral/>>. Acesso em: 03 maio 2018.

⁸¹ DUARTE, Alessandra. **Empresas driblam lei para doar a campanhas eleitorais**. 18 set. 2016. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/empresas-driblam-lei-para-doar-campanhas-eleitorais-20132632>>. Acesso em: 03 maio 2018.

⁸² LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve trabalhista: Um direito antipático**. Fortaleza: Premium, 2014, p. 84.

⁸³ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 59.

A própria democracia brasileira é constituída e bastante influenciada por grandes greves políticas, que ocorreram no decorrer da história, como visto na retomada histórica. Sendo um exemplo recente, as grandes greves no ABC do final da década de 1970, que foram duramente reprimidas pelos militares. Portanto, reconhecer as greves políticas como formas legítimas de protestar contra o governo é um reconhecimento histórico de uma modalidade de protesto, que ajudou bastante na construção da sociedade em que se vive atualmente.

Não só isso, no atual contexto histórico, o indivíduo deve ser entendido dentro dos sentidos que são impressos pelo papel que cumpre na sociedade. Assim, a noção de “trabalhador” emerge como representação do indivíduo dentro da unidade de prática social decorrente do contexto estrutural do trabalho.⁸⁴

Nesse sentido, aponta Bobbio:

O que acontece agora é que o processo de democratização, ou seja, o processo de expansão do poder ascendente, está se estendendo da esfera das relações políticas, das relações nas quais o indivíduo é considerado em seu papel de cidadão, para a esfera das relações sociais, onde o indivíduo é considerado na variedade de seus status e de seus papéis específicos, por exemplo, de pai e de filho, de cônjuge, de empresário e de trabalhador, de professor e de estudante e até mesmo de pai de estudante, de médico e de doente, de oficial e de soldado, de administrador, e de administrado, de produtor e de consumidor, de gestor de serviços públicos e de usuário, etc.

Com uma expressão sintética pode-se dizer que, se hoje se pode falar de processo de democratização, ele consiste não tanto, como erroneamente muitas vezes se diz, na passagem da democracia representativa para a democracia direta quanto da passagem da democracia política em sentido estrito para a democracia social, ou melhor, consiste na extensão do poder ascendente, que até agora havia ocupado quase exclusivamente o campo da grande sociedade política (e das pequenas, minúsculas, em geral, politicamente irrelevantes associações voluntárias), para o campo da sociedade civil nas suas várias articulações, da escola à fábrica.⁸⁵

Portanto:

[...] em uma democracia deve-se abarcar a possibilidade concreta de que os membros da sociedade, nos seus diversos segmentos, possam se organizar para serem ouvidos. A greve, sendo modo de expressão dos trabalhadores, é um mecanismo necessário para que a democracia atinja às relações de trabalho.⁸⁶

Já o terceiro argumento está presente no caput do art. 3º da Lei nº 7.783/83 que estabelece que: “frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”. Assim, de acordo com a teoria restritiva, o direito de greve é condicionado a essa tentativa de negociação prévia e, visto que a

⁸⁴ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 59.

⁸⁵ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006, p. 67.

⁸⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Greve e Salário**. 23 jun. 2010a. Migalhas. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI109693,81042-Greve+e+salario>. Acesso em: 10 maio 2018.

negociação prévia com o empregador não surtiria efeito, já que a greve é contra atos do Estado, e o Estado não faz parte da negociação coletiva, a greve política seria juridicamente impossível.⁸⁷

Desse modo, postula Arnaldo Süssekind:

Com efeito, se a greve só pode ser deflagrada depois de frustrada a negociação coletiva e verificada a impossibilidade da submissão do conflito coletivo à arbitragem (art. 3º da lei cit.); se a negociação coletiva há de versar sobre postulações que possam ser atendidas por convenção coletiva de trabalho, celebrada entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal da respectiva categoria, ou acordo coletivo de trabalho firmado entre sindicato e a empresa ou empresas interessadas (art. 611 da CLT e a art. 8º, VI, da CF); se a conciliação das partes do curso da greve se formaliza através dos precitados instrumentos normativos; se, malogrando a negociação coletiva no curso da greve e não havendo arbitragem, o conflito deve ser submetido à Justiça do Trabalho, cuja competência para estabelecer normas e condições em dissídios coletivos na excede o campo das obrigações que podem ser impostas aos empregadores (art. 114, parágrafos 1º e 2º, da CF) – cumpre concluir que o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção, ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa de tribunal do trabalho.⁸⁸

Esse argumento possui uma série de problemas. Primeiro, os trabalhadores não podem ser lesados por um não cumprimento do ônus de outra parte. Se o Estado não possui meios para negociação com o trabalhador, é seu dever criar um meio e não proibir a greve, já que não é ônus exclusivo do trabalhador garantir a negociação prévia. Ademais, nos termos do artigo 3º da Lei de Greve: “Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”. Dessa forma, se a negociação for impossibilitada, pois o Estado não possui meio de negociar, restará frustrada a negociação, possibilitando, assim, a cessação coletiva do trabalho.⁸⁹

Nas palavras de Angelo Antonio Cabral, “Essa visão pretende criar a equivocada visão de que os trabalhadores organizados somente podem se organizar após uma tentativa de solução cartorial, desprezando a dinâmica de criação dos direitos. Em síntese, o empresariado defende um direito sensível às modernidades, aos avanços da técnica e das finanças, mas não querem, em contrapartida, que o direito à resistência também seja livre. Pactua-se por um direito livre de amarras e disposto a entronizar qualquer novidade considerada adequada ao mercado, mas quando o tema é a paralisação pacífica e legítima das atividades laborais,

⁸⁷ BABOIN, 2013, p. 60.

⁸⁸ SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito constitucional do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 483-484.

⁸⁹ BABOIN, 2013, p. 74.

deleitam-se com um direito complexo e burocrático, na vã tentativa de evitar a chamada greve política.”⁹⁰

O último argumento está relacionado ao fato de os sindicatos serem órgãos de representação profissional e não político, sendo esses os partidos. Portanto, a greve política seria a extrapolação da competência sindical, que seria meramente profissional.⁹¹

Primeiramente, é válido analisar que esse argumento só impossibilitaria uma greve deflagrada por sindicato, não impossibilitando uma greve deflagrada por uma comissão independente de trabalhadores, por exemplo. Ademais, como já foi abordado anteriormente, restringir a atuação política à esfera partidária seria restringir a própria democracia, não condizendo com a noção moderna de Estado Democrático de Direito, no qual não se reconhece a atuação política de todos os órgãos e indivíduos da sociedade.⁹²

De acordo com Francisco Gerson Marques de Lima:

Seria inocência esconder, por exemplo, as afinidades das Centrais Sindicais com o partidos políticos e que delas partem decisões e orientações aos sindicatos filiados, inclusive em épocas de eleições públicas. Servem, também, de colunas de sustentação ou focos de combate a políticas públicas, econômicas e/ou governamentais. O mesmo ocorre, mutatis mutandis, com as campanhas políticas e elegem seus candidatos. E, também, que estes grupos são responsáveis por muitas nomeações de autoridades públicas, inclusive no âmbito do Judiciário, entre Desembargadores e Ministros. É exatamente por isso e pela ampla representatividade das Centrais que os governos estabelecem diálogos com elas e as confederações de empregadores quando da implementação de políticas econômicas, da fixação do valor nacional do salário mínimo e de outras grandes definições do país.⁹³

Por fim, vale citar que, além da teoria ampliativa e restritiva, se pode retirar da doutrina uma teoria intermediária. Defendida por Maurício Godinho, essa corrente tem o entendimento no sentido de que a greve política, caso apresente vinculação real e consistente com as condições de trabalho, mostra-se legítima, válida e plenamente jurídica.

A greve política só seria abusiva se essa fosse totalmente dissociada da defesa das condições de trabalho e de profissionais dos grevistas. Nesses termos, foi o voto vencido de Godinho no Dissídio Coletivo da greve dos portuários analisada neste trabalho:

⁹⁰ CABRAL, Angelo Antonio. **Toda greve é (também) política**: Portanto, censurá-la é ato antissindical. Justificando. 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/26/toda-greve-e-tambem-politica-portanto-censura-la-e-ato-antissindical/>>. Acesso em: 03 maio 2018.

⁹¹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 60.

⁹² BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 60.

⁹³ LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve trabalhista**: Um direito antipático. Fortaleza: Premium, 2014, p. 33.

[...] não são em princípio inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais, como as chamadas greves políticas. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial se a motivação política vincular-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas, não se tratando de mera instrumentalização político-partidária ou algo similar.⁹⁴

É nesse sentido também o entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tema do próximo tópico.

3.3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

O Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho tem sustentado o entendimento de que os interesses que os trabalhadores defendem, mediante o direito de greve, circunscrevem não apenas a obtenção de reivindicações coletivas de ordem profissional, mas também a busca de soluções para questões de políticas econômica e social e para os problemas que ocorrem nas empresas e que interessam, diretamente, aos trabalhadores.⁹⁵

No precedente 529 da 5ª edição da *Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*, o Comitê, após considerar que as greves de natureza puramente política não estão cobertas pelos princípios da liberdade sindical, considerou que os sindicatos poderiam organizar greves de protesto, em particular para exercer uma crítica contra a política econômica e social do governo.⁹⁶

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. Arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de concessão de medida cautelar. 26 maio 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018.

⁹⁵ OIT. La Libertad Sindical. *Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. **Precedente 527**. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo. Quinta Edición, 2006a; que assim dispõe: “Las organizaciones encargadas de defender los intereses socioeconomicos y profesionales de los trabajadores deberían en principio poder recurrir a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política, económica y social que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en material de empleo, de protección social y de nivel de vida. (Véanse *Recopilación de 1996*, párrafo 480; 305º informe, caso n. 1870, párrafo 143; 320º informe, caso n. 1865, párrafo 526, caso n. 2027, párrafo 876, 336º informe, caso n. 2354, párrafo 682 y 337º informe, caso n. 2323, párrafo 1039.)

⁹⁶ OIT. La Libertad Sindical: *Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. **Precedente 529**. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo. Quinta Edición, 2006b; que assim dispõe: “Si bien las huelgas de naturaleza puramente política no están cubiertas por los principios de la libertad sindical, los sindicatos deberían poder organizar huelgas de protesta, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del gobierno. Las organizaciones sindicales deberían tener la posibilidad de recurrir a huelgas de protesta, en particular con miras a ejercer una crítica con respecto a la política económica y social de los gobiernos. (Véanse *Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT* que assim dispõe: “La declaración de ilegalidad de una huelga nacional en protesta por las consecuencias sociales y laborales de la política económica del gobierno y su prohibición (298).

O Comitê de Liberdade Sindical também vem tolerando, sem ressalvas, as greves gerais, quando praticadas como forma de protesto.⁹⁷ No precedente 534, o Comitê determinou que a greve se apresenta como um dos meios de ação de que devem poder dispor as organizações de trabalhadores e que é legítima e corresponde à esfera de atividade normal das organizações sindicais uma greve geral de 24 horas reivindicando o aumento dos salários mínimos, o respeito às convenções coletivas em vigor e modificações na política econômica.

98

Todavia, mesmo essa teoria moderada defendida pela OIT, sendo mais acertada que a restritiva, é bom ressaltar que essa diferença entre o profissional e o político é, como já foi dito anteriormente, uma ilusão ou, como melhor assinala Benard Edelman, uma tautologia, que exprime, de fato e apesar das aparências, a própria estrutura do poder burguês:

Com efeito, quando dizemos que o trabalho é profissional, exprimimos a simples ideia de que ele se manifesta numa relação estritamente privada. E exprimimos também essa outra ideia de que, por esse motivo, ele não tem nada a ver com a política. Aqui, profissional se opõe ao político.

O resultado é que a noção de trabalho está ela própria sujeita a uma distinção tão velha quanto a burguesia, a uma distinção constitutiva do poder político burguês, a saber, a distinção sociedade civil/Estado.

Se, com efeito, o trabalho é profissional, ele evidentemente pertence à esfera econômica, aos interesses privados, ao direito privado; e todo mundo sabe que ao “privado” se opõe o “público” ou geral, ao singular o universal... Em suma, qualificando o trabalho de “profissional”, este é situado do lado econômico: ao Homem (o trabalhador) o econômico, ao cidadão a participação política. E então a burguesia poderá negar à classe operária a única prática de classe que lhe é própria: a greve, uma vez que é a única prática em que a classe operária organiza ela mesma, e para ela mesma, nos locais de produção.

Assim, por essa simples qualificação, os tribunais confinarão as lutas dos operários na legalidade, entenda-se, na legalidade burguesa, isto é, no “não político”.

O que nos revela a greve política? A luta de classes, sob forma de uma luta irreduzível entre duas organizações de poder: de um lado, a organização política da burguesia, dominante, triunfante, com seus aparelhos constituídos (o aparelho de Estado); e, de outro, a organização política proletária dominada, contaminada, continuamente reduzida à luta “econômica”, à qual é negado qualquer caráter político.

O leitor concebe melhor, penso eu, o interesse dos juristas em “provar” que o trabalho é profissional e, por consequência, que a greve é modalidade de defesa de interesses profissionais. Mas as coisas não são tao simples, porque nesse caso o direito se verá defronte a um grande problema: a definição jurídica da política. [...] a política, para o direito, é o funcionamento das instituições constitucionais, o que exclui a classe operária enquanto classe, e a transforma em uma soma de cidadãos. E

⁹⁷ OIT. La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT. **Precedente 538**. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo. Quinta Edición, 2006c; que assim dispõe: “La prohibición de toda huelga no vinculada un conflict em el que sean parte los trabajadores o el sindicato, están en contradicción con los principios de la libertad sindical” (Véase Recopilación de 1996, párrafo 489 y 307º informe, caso n. 1898, párrafo 325.)

⁹⁸ BOUCINHAS FILHO, Jorge. Direito de greve e democracia. São Paulo. LTr, 2013, p. 110.

pudemos perceber o que escondia a distinção profissional/político: a proibição legal aos trabalhadores de considera a luta “econômica” uma luta “política”.⁹⁹

Desse modo, apesar de se elogiar esse avanço do posicionamento moderado em relação à legalidade da greve política, fazer esta crítica ainda é essencial.

⁹⁹ EDELMAN, Benard (coord.). A legalização da classe operária. Tradução de Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. Pág. 53

4 GREVE DOS PORTUÁRIOS DE 2013

4.1 CONTEXTO

Inicialmente, para que se possa compreender em que circunstância ocorreu a greve dos portuários de 2013, é essencial fazer uma breve retomada histórica do processo de “modernização dos portos”, que a categoria vem enfrentando nos últimos anos, período marcado por privatizações, precarização das relações de trabalho, informalidade, destruição dos direitos sociais, recuo da responsabilidade estatal e refilantropização das políticas sociais dentro do receituário neoliberal.¹⁰⁰

O processo de modernização portuária está relacionado com os próprios obstáculos de acumulação do capital já nos anos 1970, em que se buscaram novas formas de contratação e gestão portuária, a fim de diminuir a presença do Estado na relação capital-trabalho e na gestão dos portos.¹⁰¹

Nesse sentido, a modernização portuária é um processo com vistas a acelerar o embarque e desembarque de cargas, aumentando a produtividade e diminuindo os custos. Assim, por diminuição dos custos se entende, além da redução de tarifas alfandegárias e de tempo de permanência dos navios nos portos, a redução dos custos com mão de obra, o que, na prática, significou a dispensa em massa dos trabalhadores e a enorme precarização da categoria.¹⁰²

Na Europa, a modernização dos portos significou um desligamento massivo de mão de obra. Entre os anos de 1970 e 1982, os portos europeus de Amberes e Liverpool reduziram a mão de obra em 38,9% e 78,89%, respectivamente. Em Antuérpia, o número de trabalhadores caiu de 14.000 para 9.000 e em Amsterdã de 5.046 para 2.235.¹⁰³

Já no Brasil, a partir do Governo Collor, ocorreu o desmantelamento de empresas públicas de diversos ramos, até do setor portuário e, em sequência, a privatização dessas

¹⁰⁰ LARA, Ricardo. Contribuições acerca dos desafios do movimento sindical diante da crise do capital. In: LOURENÇO, Edvância et al. **O avesso do trabalho II: Trabalho, precarização e saúde do trabalhador**. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 33.

¹⁰¹ BARROS, Thiago Pereira de. As mudanças regulatórias dos portos brasileiros e os rebatimentos aos trabalhadores. In: **XI Encontro Nacional da ANPEGE**. A diversidade da geografia brasileira: Escalas e dimensões da análise e da ação. Presidente Prudente, 9 a 12 out. 2015, p. 2210.

¹⁰² DIÉGUEZ, Carla Regina Mota Alonso. **De OGMO (Operário Gestor de Mão-de-Obra) para OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra): Modernização e cultura do trabalho no Porto de Santos**. São Paulo, 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, p. 12.

¹⁰³ OLIVEIRA, Clician do Couto. **O processo de modernização dos portos brasileiros na década de 90**. Campinas, 2000. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas). Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas. Instituto de Economia. Universidade Estadual de Campinas, p. 97.

empresas através do Programa Nacional de Desestatização (PND), criado pela Lei nº 8.031 em 1990.¹⁰⁴ No mesmo ano, a Lei nº 8.029/90 permitiu o Poder Executivo a extinguir entidades da Administração Pública Federal, como a Empresa de Portos do Brasil (PORTOBRAS), a instituição responsável pelo sistema de portos do Brasil, e se iniciou o sistema concorrencial entre os portos brasileiros.¹⁰⁵

Os reflexos, em Santos, desse processo de modernização dos portos no país foi a dispensa em massa de mais de cinco mil trabalhadores ligados a CODESP.¹⁰⁶

Nesse contexto, o marco desse processo de modernização dos portos foi a Lei nº 8.630 (Lei de Modernização dos Portos) de 1993. Entre diversos pontos, a lei modificou:

[...] a quase totalidade da legislação portuária vigente até então (art. 75 e art. 76) substituindo-a por novos elementos e reconceituando outras já existentes, tais como: Porto Organizado, Operador Portuário, Área do Porto Organizado, Instalações Portuárias de uso Privativo (art. 1º) e Autoridade Portuária ou Administração do Porto (art. 3º), Trabalho Portuário (art. 26), OGMO, CAP. A Lei dos Portos modificou a forma de exploração portuária, autorizando a privatização dos terminais públicos e a movimentação de carga de terceiros em terminais privativos, o chamado terminal de uso privativo misto, o que até então não se permitia. Vários argumentos conjugados concluíram que a privatização do setor portuário brasileiro era o remédio para seus males (altos custos, baixa produtividade, burocracia, etc.).¹⁰⁷

O impacto desta lei para os trabalhadores inclui a quebra do monopólio sindical quanto à disposição de mão de obra nos portos e ordena o estabelecimento em cada porto de um Órgão de Gestão de Mão de Obra (OGMO), pelos operadores portuários.¹⁰⁸ Os operadores são pessoas jurídicas pré-qualificadas para a execução de atividades na área do porto organizado, ou seja, este seria o empresário que investe na superestrutura e na infraestrutura do porto carregando ou descarregando navios.¹⁰⁹

¹⁰⁴ GONÇALVES, Alcindo; NUNES, Luiz Antônio de Paula. **O grande porto: A modernização no porto de Santos**. Santos: Realejo, 2008, p. 154.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Alcindo; NUNES, Luiz Antônio de Paula. **O grande porto: A modernização no porto de Santos**. Santos: Realejo, 2008, p. 154.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Alcindo; NUNES, Luiz Antônio de Paula. **O grande porto: A modernização no porto de Santos**. Santos: Realejo, 2008, p. 155.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Clician do Couto. O processo de modernização dos portos brasileiros na década de 90. Campinas, 2000, p. 97. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas). Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas. Instituto de Economia. Universidade Estadual de Campinas, p. 36.

¹⁰⁸ DIÉGUEZ, Carla Regina Mota Alonso. **De OGMO (Operário Gestor de Mão-de-Obra) para OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra): Modernização e cultura do trabalho no Porto de Santos**. São Paulo, 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, p. 31.

¹⁰⁹ BARROS, Thiago Pereira de. As mudanças regulatórias dos portos brasileiros e os rebatimentos aos trabalhadores. In: XI Encontro Nacional da ANPEGE. A diversidade da geografia brasileira: Escalas e dimensões da análise e da ação. Presidente Prudente, 9 a 12 out. 2015, p. 2212.

Essas mudanças promoveram, ainda mais, o rebaixamento de níveis salariais e o contingente global de trabalhadores portuários.¹¹⁰

Na década de 2000, verificou-se o volumoso investimento na infraestrutura portuária feito pelo Estado, seja na construção de novos terminais, no incremento de investimento na infraestrutura ou em outras frentes. Muitos desses investimentos proporcionados se devem ao Plano de Aceleração de Crescimento (PAC), criado em 2007, época do governo Lula. É também, durante o mandato de Lula, que se inicia uma nova etapa de medidas em relação à modernização dos portos brasileiros, através da criação de novos marcos regulatórios e de leis, que inserem outros elementos na disputa nos portos brasileiros, intensificando a privatização dos portos públicos, as áreas dentro dos portos organizados, entre outros.¹¹¹

Foi nesse contexto desolador que, em 6 de dezembro de 2012, a Presidente Dilma Roussef, sem nenhuma discussão prévia com os trabalhadores portuário, apresentou a Medida Provisória 595, a chamada MP dos Portos.

Essa MP revogou a antiga Lei nº 8.630 de 1993 e estabeleceu diversas mudanças. Desde a sua edição foi motivo de revolta, principalmente dos trabalhadores, que não tiveram participação na sua elaboração. Dentre os pontos mais criticados dessa medida, podem ser citados:

1. A liberação dos terminais, dentro ou fora dos portos organizados da obrigação de requisitarem trabalhadores aos OGMOs (órgãos gestores de mão de obra), o que poderia causar perda de direitos, salários menores para os portuários e até uma onda de desemprego nas cidades que abrigam os portos;
2. A permissão dos operadores portuários de contratar mão de obra sob o regime de trabalho temporário, o que também poderia causar a precarização do trabalho;
3. A transformação do guarda portuário como atividade meio nas empresas de administração portuária, o que possibilitaria sua terceirização.
4. O desrespeito à Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, e estabelece que os trabalhadores devam ser ouvidos nas discussões envolvidas em mudanças legais no setor portuário, o que não aconteceu.

¹¹⁰ DIÉGUEZ, Carla Regina Mota Alonso. **De OGMO (Operário Gestor de Mão-de-Obra) para OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra):** Modernização e cultura do trabalho no Porto de Santos. São Paulo, 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, p. 31.

¹¹¹ BARROS, Thiago Pereira de. As mudanças regulatórias dos portos brasileiros e os rebatimentos aos trabalhadores. In: XI Encontro Nacional da ANPEGE. A diversidade da geografia brasileira: Escalas e dimensões da análise e da ação. Presidente Prudente, 9 a 12 out. 2015, p. 2212.

4.2 A GREVE

Desde o começo de janeiro de 2013, os portuários começaram a se mobilizar. Em Santos, o Sindicato dos Operários Portuários (SINTRAPORT) já havia aprovado uma greve contra a Medida Provisória no dia 10 de janeiro de 2013, acontecimento amplamente destacado em diversos meios de comunicação.¹¹² No começo de fevereiro, o Ministério Público do Trabalho demonstrou apoio aos portuários, se reunindo com os dirigentes sindicais portuários no dia 04 de fevereiro para analisar os efeitos da MP 595 para os trabalhadores e adiantando que se reuniria com os deputados federais para alertá-los sobre os aspectos negativos da medida.¹¹³

Todavia, o Governo se mostrou inflexível, não buscou ou aceitou dialogar com os portuários.¹¹⁴ Assim, a única alternativa que restou a esses trabalhadores foi a luta. No dia 18 de fevereiro de 2013, alguns trabalhadores do Porto de Santos ocuparam o navio Zhen Hua 10, que veio do Porto de Xangai, na China, chamando atenção da mídia e de outros portuários do País sobre esse movimento de resistência que se intensificava.¹¹⁵

No dia seguinte, 19 de fevereiro de 2013, foi aprovada, durante plenária realizada em Brasília, uma greve nacional para lutar contra os retrocessos propostos pela MP. A primeira paralisação iria ocorrer na sexta (22 de fevereiro) e a segunda na terça-feira (25 de fevereiro), ambas com duração de 6 horas.¹¹⁶

No dia 22 de fevereiro a greve eclodiu. De acordo com a Força Sindical, foram realizadas paralizações em portos de diversos estados, como Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, tendo a adesão de aproximadamente 30 mil funcionários.¹¹⁷

¹¹² SINTRAPORT. **Santos (SP): Sintraport aprova greve contra Medida Provisória.** Força Sindical. 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://fsindical.org.br/forca/santos-sp-sintraport-aprova-greve-contra-medida-provisoria/>>. Acesso em: 05 maio 2018.

¹¹³ CARVALHAL, Carlos. **Portuários obtêm apoio do MPT.** 05 fev. 2013b. Segurança Portuária em Foco. Disponível em: <<http://www.segurancaportuariaemfoco.com.br/2013/02/portuarios-obtem-apoio-do-mpt.html>>. Acesso em: 10 maio 2018.

¹¹⁴ SINDOGEESP. **Trabalhadores ameaçam parar portos contra terminais privados.** 07 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.sindogesp.com.br/noticia/trabalhadores-ameacam-parar-portos-contra-terminais-privados>>. Acesso em: 05 maio 2018.

¹¹⁵ DIÁRIO DO LITORAL. **Portuários mantêm ocupação de navio chinês em Santos.** 19 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.diariodolitoral.com.br/sindical-e-previdencia/portuarios-mantem-ocupacao-de-navio-chines-em-santos/5811/>>. Acesso em: 05 maio 2018.

¹¹⁶ **BRASIL, 2015.AJEITAR**

¹¹⁷ CARVALHAL, Carlos. **Greve paralisou 30 portos e 30 mil trabalhadores.** 23 fev. 2013a. Disponível em: <<http://www.segurancaportuariaemfoco.com.br/2013/02/greve-paralisou-30-portos-e-30-mil.html>>. Acesso em: 05 maio 2018.

Em relação ao funcionamento dos portos durante o movimento, em Santos, por exemplo, a Companhia das Docas do Estado de São Paulo informou que, dos 20 navios atracados entre 7 e 13 horas, apenas três operaram, pois conseguiram realizar o embarque e desembarque de forma automatizada.¹¹⁸

A adesão e pressão foram tantas que, no mesmo dia, o Governo aceitou abrir um canal de diálogo com os portuários e a greve foi suspensa até 15 de março, quando as negociações com o Governo Federal seriam concluídas.¹¹⁹

No mesmo dia também foi protocolado, pelo Sindicato dos Operadores portuários de São Paulo (SOBESP), dissídio coletivo com Pedido de Declaração de Abusividade de Greve contra diversos sindicatos obreiros.¹²⁰

4.2.1. RESULTADO DA GREVE

Antes de entrar na análise do Dissídio Coletivo em questão, é importante fazer um balanço da greve, trazendo quais foram os efeitos da negociação provocada pelo movimento paredista.

Depois de quase um mês de negociações entre trabalhadores, Governo Federal, deputados e senadores, no contexto da Mesa de Diálogo da Medida Provisória 595, junto com

¹¹⁸ CARVALHAL, Carlos. **Greve paralisou 30 portos e 30 mil trabalhadores**. 23 fev. 2013a. Disponível em: <<http://www.segurancaportuariaemfoco.com.br/2013/02/greve-paralisou-30-portos-e-30-mil.html>>. Acesso em: 05 maio 2018.

¹¹⁹ No dia 22 de fevereiro, depois da eclosão da greve, o Governo se reuniu com as centrais sindicais e entidades representativas dos portuários. Nessa reunião foi criada a Mesa de Diálogo da MP 595, através de um Termo de Compromisso, que tinha como tarefa realizar ajustes e mudanças na Medida Provisória. A Mesa teve como prazo até 15 de março de 2013 para a conclusão dos trabalhos. Dessa forma, ficou acordado que durante esse período: i) não seriam adotadas medidas pelo governo para abreviar o prazo de apreciação da MP 595 no Congresso Nacional; ii) não seria encaminhada, pela Secretaria dos Portos à Presidenta da República, proposta de Decreto para regulamentar a MP; iii) não seriam licitados pela União novos arrendamentos de terminais portuários ou concessões portuárias; iv) o Governo Federal não requereria eventuais multas em decorrência de liminar concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho relativa à ilegalidade da greve de 21 de fevereiro de 2013, e não adotaria medidas para o ajuizamento de ação principal; v) os representantes dos trabalhadores comprometeriam a não realizar greves ou paralisações envolvendo os portos e instalações portuárias. (DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. **Programa de Investimento em Logística: Portos**. São Paulo, Nota técnica n. 119, fev. 2013a, p. 2).

¹²⁰ O Dissídio Coletivo foi protocolado contra o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga e Capatazia do Porto de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião; o Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo; o Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

a atuação do Ministério Público do Trabalho,¹²¹ os trabalhadores conseguiram barrar vários retrocessos.

No texto original, a MP 595 anulava o artigo 45 da Lei nº 8630/1993 que impedia ao empresário portuário adquirir mão de obra sob o regime de trabalho temporário. Assim, em face do risco de precarização que o uso de tal regime poderia significar, os trabalhadores pleitearam e conseguiram preservar tal restrição no marco regulatório para as atividades que se constituem como categorias diferenciadas.¹²²

Outra reivindicação dos trabalhadores, igualmente atendida no novo texto, foi a imprescindibilidade de valorizar qualificação e o treinamento dos trabalhadores portuários. A nova legislação instituiu regras mais claras e específicas para a formação profissional do trabalhador portuário.¹²³

Outro tema debatido a Mesa de Diálogo que o movimento sindical conseguiu alterar no novo marco regulatório foi a supressão de parágrafo que permitia expressamente que os contratos de concessão pudessem abranger a administração portuária, no todo ou em parte. Na compreensão do movimento sindical, tal menção poderia abrir espaço a possíveis privatizações nas empresas públicas de administração portuária.¹²⁴

Dessa forma, ficou evidente a força da greve. Mesmo uma manifestação de apenas seis horas foi capaz de ter diversas demandas aceitas. Caso esta greve política não tivesse sido realizada, os efeitos da MP 595 aos trabalhadores seriam ainda piores.

4.3 DO DISSÍDIO COLETIVO

Antes de adentrar no dissídio coletivo em questão, é importante deixar claro que, até o presente momento, desde a promulgação da “Constituição Cidadã”, quase todas as greves

¹²¹ RODRIGUES, Alex. **MPT pede mudanças na nova lei dos Portos que impeçam terceirização da guarda portuária**. 07 mar. 2013. EBC. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/03/mpt-pede-mudancas-na-mp-dos-portos-que-impecam-terceirizacao-da-guarda>>. Acesso em: 10 maio 2018.

¹²² DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. **Os trabalhadores e o novo marco regulatório do setor portuário brasileiro**: Portos. São Paulo, Nota técnica n. 126, jun. 2013b, p. 04.

¹²³ DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. **Os trabalhadores e o novo marco regulatório do setor portuário brasileiro**: Portos. São Paulo, Nota técnica n. 126, jun. 2013b, p. 05.

¹²⁴ DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. **Os trabalhadores e o novo marco regulatório do setor portuário brasileiro**: Portos. São Paulo, Nota técnica n. 126, jun. 2013b, p. 06.

políticas apreciadas pelo Tribunal Superior do Trabalho foram declaradas abusivas.¹²⁵ Por isso, o dissídio coletivo em questão é tão importante, pois era uma oportunidade da maior corte trabalhista do País mudar o entendimento sobre a greve com finalidade política. Todavia, não foi isto que ocorreu.

A abusividade da greve foi pedida com base em dois argumentos principais:

1. A atividade portuária se enquadra no ramo dos serviços essenciais, mesmo não estando presente no rol do artigo 10 da Lei de Greve, e os trabalhadores não garantiram a prestação dos serviços indispensáveis de forma a diminuir os riscos e prejuízos à comunidade.¹²⁶
2. A greve possui motivação unicamente política, o que não seria possível de acordo com o ordenamento jurídico.¹²⁷

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou acertadamente o pedido de declaração de abusividade como improcedente.

Sobre a atividade portuária ser ou não atividade essencial, o Tribunal preleciona que o rol do artigo 10¹²⁸ não é exemplificativo, mas sim taxativo. Assim, já que atividade portuária não está presente no rol, não é essa atividade essencial.¹²⁹

¹²⁵ Baboin apresenta em seu trabalho de mestrado algumas das greves políticas que foram apreciadas pelo TST. Desde a promulgação da Constituição, sete greves foram declaradas como abusivas pelo TST pelo seu caráter “político”: a greve nacional dos petroleiros de 1995, a greve dos trabalhadores em transporte de Campinas em 1998, a greve dos trabalhadores nas indústrias urbanas do Rio de Janeiro de 1998, a greve dos metroviários de São Paulo de 2006, a greve dos metroviários de São Paulo de 2007, a Greve dos Correios de 2011 e a greve dos trabalhadores e estudantes da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo de 2012 (BABOIN, 2013, p. 76-127).

¹²⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018. p. 07-12.

¹²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018. p. 12-14.

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 jun. 1989.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

Deixar o rol do artigo 10 da Lei de Greve como exemplificativo apenas abriria precedente para que o direito de greve fosse ainda mais restringido, como era no Decreto-Lei nº 9.070 da época do Governo Dutra, como analisado na retomada histórica. O rol do artigo 10 já é extenso, possuindo mais de 11 incisos com atividades consideradas essenciais. Nessas atividades, a greve possui pré-requisitos mais extensos. Os trabalhadores são obrigados a comunicar a decisão pela greve aos empregadores com antecedência mínima de 72 horas e a prestar os serviços indispensáveis. Transformar o rol do artigo 11 em exemplificativo abriria espaço para que mais categorias de trabalhadores tenham que preencher esses pré-requisitos para a deflagração da greve, prejudicando o exercício desse direito social. E pior, como saber se sua categoria deve ou não realizar os pré-requisitos da Lei de Greve para atividades essenciais se a sua categoria não está no rol do artigo 11? Não haveria como. Assim, não resta dúvida que o rol do artigo 11 deve continuar sendo taxativo e o setor portuário não seja considerado essencial.

Ademais, sobre a greve ser política, o Tribunal entendeu que isso não é razão adequada para declarar sua abusividade:

[...] o artigo 9º da Constituição Federal é claro ao assegurar o direito de greve e garantir ao trabalhador momento oportuno para a paralisação e os interesses a serem defendidos.

Dessa forma, a greve é um instrumento de pressão por conquista de direitos trabalhistas, sociais, econômicos e políticos. Aliás, a greve é um fato social e, também, político.

No caso em tela, há de se ressaltar, outrossim, que o movimento paredista teve por intuito impedir a promulgação da Lei dos Portos, com vistas de preservar o mercado de trabalho onde os representantes do Suscitado buscam colocação, ante a nova regulamentação sobre condições de trabalho dos trabalhadores avulsos.

Dessa forma, não há que se falar em abusividade do presente movimento paredista.¹³⁰

Como se observa, além de o Tribunal descartar que a greve política seja abusiva, utilizando-se do argumento de que a Constituição Federal também abarca essa modalidade de greve, ela diferencia a greve puramente política da greve em questão, pois a Lei dos Portos causaria claros impactos nas relações trabalhistas dos grevistas. Dessa forma, mesmo em uma análise moderada sobre a questão da legalidade da greve com finalidade política, a greve dos portuários não seria abusiva. O argumento do tribunal regional não só mostra que a greve tinha claros interesses profissionais, mas também reforça a tese de como essa diferença entre

¹²⁹ BRASIL, op. cit., p. 11.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018. p. 12-13.

político e profissional é falha. Além de a definição de política e de profissional não ser pacífica, a realidade nos mostra que esses dois paradigmas se confundem e se chocam.

Assim, ante a decisão desfavorável no acórdão regional, o Sindicato dos Operadores interpôs recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, utilizando, além dos pontos expostos anteriormente, o argumento de que não houve cumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela Lei de Greve para a deflagração do movimento, principalmente, no que diz respeito ao parágrafo único do artigo 3º desta lei, o qual estabelece que a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados com antecedência mínima de 48 horas da paralisação.¹³¹

O novo acórdão confirmou o entendimento reiteradamente exposto pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de declarar greve com finalidade política como abusiva.

De acordo com o entendimento do Tribunal:

[...] não há o que investigar no campo probatório, já que a demanda envolve dois aspectos incontroversos: inobservância dos aspectos formais para a deflagração da greve e sua motivação política. Ambos os fatos são suficientes para, em conjunto ou separadamente, revelarem a abusividade do movimento grevista.¹³²

Sobre a inobservância dos aspectos formais, o Tribunal entendeu a abusividade da greve pelo fato de não ter havido notificação prévia das entidades patronais. Esse entendimento pode ser superado em duas perspectivas.

Primeiramente, como muito bem explica Mauricio Godinho em voto vencido:

[...] os autos evidenciam que se tratou de movimento paredista nacional, previsto para ocorrer em distintos portos brasileiros, sendo amplamente alardeado pelos meios de comunicação em todo ambiente portuário, circunstâncias que suprem, evidentemente, a remessa de ofício específico às entidades empresariais. A peculiaridade e a larga divulgação prévia do movimento paredista (de curtíssima duração, registre-se) tornam fato notório sua existência e conhecimento pelos empresários portuários.¹³³

¹³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018, p. 06-27.

¹³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018, p. 12-13.

¹³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018, p. 16.

De fato, a greve dos portuários já estava sendo anunciada desde a edição da Medida Provisória. Em Santos, o Sindicato dos Operários Portuários (SINTRAPORT) já havia aprovado uma greve contra a Medida Provisória 595 para fevereiro desde o dia 10 de janeiro, acontecimento destacado em diversos meios de comunicação.¹³⁴

Além disso, o contexto de mobilização, principalmente no Porto de Santos, já anunciava a greve que estaria por vir. Como visto ainda neste capítulo, quatro dias antes da greve, alguns trabalhadores já haviam invadido um navio chinês para protestar contra a MP 595.

O próprio sindicato dos operadores prova que a greve já tinha sido amplamente divulgada, quando junta à Petição Inicial, que foi protocolada dia 22 de fevereiro, dia da própria greve, um jornal do movimento sindical publicado no dia 20 de fevereiro, divulgando a decisão pela greve, que ocorreu dia 19, e confirmando que haveria greve no dia 22, havendo, inclusive, especificações sobre a amplitude do movimento e os horários em que esse iria ocorrer. Assim, a notificação prévia se torna desnecessária.¹³⁵

Além disso, sob outra perspectiva, mesmo se não tivesse havido essa ampla divulgação da greve pela mídia, o fato de não haver essa notificação não é suficiente para decretar a greve como abusiva.

Inicialmente, o contexto já era de grande mobilização popular. A semana da greve foi marcada por protestos e debates por todo país. Portanto, a categoria dos portuários estava mobilizada o suficiente para que a greve tivesse grandes proporções, como efetivamente ocorreu. Demorar mais dias para realizar essa notificação prévia poderia colocar em risco a força do movimento, havendo uma desmobilização.

Ademais, a notificação prévia, presente no artigo 3º da Lei de Greve, deve ocorrer após a tentativa de negociação com entidades patronais. Todavia, não teria como haver essa negociação, pois a greve é contra uma medida governamental e não, tecnicamente, patronal, não havendo como ter essa necessidade de notificação prévia.

¹³⁴ SINTRAPORT. Santos (SP): Sintraport aprova greve contra Medida Provisória. Força Sindical. 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://fsindical.org.br/forca/santos-sp-sintraport-aprova-greve-contra-medida-provisoria/>>. Acesso em: 05 maio 2018.

¹³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>>. Acesso em: 5 maio 2018, p. 16.

E mais, por ser movimento paredista contra uma Medida Provisória, é evidente o caráter urgente do movimento, tal qual é, por definição, a própria Medida Provisória.¹³⁶

Como já foi dito neste mesmo trabalho, a greve, por ser um ato estratégico que visa contrapor as complexas formas de prestação de serviços, não pode ser limitada a um simples modelo. A greve deve ser adequada à realidade, assim, a greve contra a Medida Provisória é tão emergencial quanto o era a própria MP.¹³⁷

Por fim, ainda se pode fazer uma crítica a existência desse pré-requisito do aviso prévio. De acordo com Jorge Boucinhas Filho, a exigência do pré-aviso:

[...] tem, em muitas ocasiões, possibilitado que empregadores ajuízem ações para enfraquecer o movimento paredista com provimentos que vão desde a autorização à utilização de força policial até cominações em obrigações de fazer ou não fazer sujeitas a penas altíssimas.¹³⁸

A condicionalidade do aviso prévio aparece como se significasse o resguardo dos interesses da comunidade, e isto obscurece os reais interesses envolvidos. Como aduz Danilo Uler Corregliano:

Os empregadores, além de poderem se precaver jurídica e organizacionalmente, podem agora ver nas greves uma possibilidade de lucro ou estancamento de seus prejuízos nas épocas ruins do comércio. Não é ao acaso que as campanhas salariais – e a abertura do diálogo para negociações – são, vida de regra realizadas em épocas de baixo comércio em cada segmento, Paralisações esporádicas são calculadas nos custos de produção e as greves se tornam mediatemente ineficazes.¹³⁹

Nesse sentido, vê-se que um pré-requisito disposto em lei para o exercício do direito de greve, muitas vezes, impede o exercício do próprio direito. A essência da greve é causar prejuízo econômico, eis sua força para promover mudanças sociais. Se o aviso-prévio se tornou meio de impedir que as greves sejam eficazes, pois esvazia seu poder, esse pré-requisito não deveria existir.

¹³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988, art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

¹³⁷ De acordo com a Constituição, somente em casos de relevância e urgência é que o Presidente da República poderá editar medidas provisórias, devendo submetê-las, posteriormente, ao Congresso Nacional. Esse caráter emergencial da MP fica evidente quando analisamos que, caso a medida provisória não seja apreciada em até 45 dias após a sua publicação, ela entrará em regime de urgência, subsequentemente em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ou seja, passará a trancar a pauta nas duas Casas.

¹³⁸ BOUCINHAS FILHO, Jorge. Direito de greve e democracia. São Paulo. LTr, 2013, p. 122.

¹³⁹ CORREGLIANO, Danilo Uler. O sistema de controle judicial de movimento grevista no Brasil: Da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 118-119.

Passado essa problemática da notificação prévia, o segundo fato que fez com que a greve fosse decretada como abusiva é o seu caráter político.

De acordo com acórdão:

[...] a mobilização levada a efeito pela categoria dos trabalhadores portuários teve como propósito abrir espaço à negociação do novo marco regulatório implantado pela Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que disponha sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, entre outras providências (MP atualmente convertida na Lei nº. 12.815, de 5 de junho de 2013).

Os documentos dos autos, destacando-se as atas de reuniões (a fls. 146/148), de assembleia geral e do termo de audiência lavrada no âmbito do Ministério Público do Trabalho (a fls. 250/256) dão conta, de forma inequívoca, dessa realidade.

Não é nova, inclusive, a situação aqui delineada no âmbito desta Seção Especializada, tanto que já deferida liminar pela então Vice-Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, para determinar que as Rés se abstivessem de paralisar os serviços, nos autos da Ação Cautelar nº TST-CauInom-1445-77.2013.5.00.0000, movida pela União e Outra, e que, por fim, foi extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade das Autoras, conforme reconhecimento nos autos principais, de minha relatoria (DC-2581-12.2013.5.0000). A liminar teve lastro no seguinte fundamento: “A motivação exclusivamente política, destituída de conteúdo profissional, torna o movimento paredista abusivo, pois não se coaduna com os objetivos da Lei n.º 7.783/89”.

Exsurge nítido, nesse contexto, o fato de que a mobilização dos trabalhadores dirigiu-se aos Poderes Constituídos (Executivo e Legislativo) e não aos empregadores.

E, sob essa perspectiva, da qual emerge o nítido caráter político da greve, esta Seção Especializada já consagrou o entendimento de que o movimento é abusivo, na medida em que o empregador, conquanto seja diretamente por ele afetado, não dispõe de poder de negociar e pacificar o conflito.¹⁴⁰

Inicialmente, se for desconsiderado o fato de que a diferença entre político e profissional é falaciosa, é evidente que, seguindo uma teoria moderada sobre a legalidade de uma greve política, um movimento paredista contra uma Medida Provisória que impactará diretamente nas condições de trabalho dos portuários não é uma greve exclusivamente política ou político-partidária, mas também uma greve profissional.

Nos termos do voto vencido de Mauricio Godinho:

[...] em que pese o conflito envolver interesses econômicos, sociais e políticos dos trabalhadores, há uma clara influência desses fatores na relação contratual trabalhista. Conclui-se, pois, que não se trata de uma greve puramente política, mas movimento paredista nacional e com importantes objetivos profissionais.¹⁴¹

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018, p. 04-05.

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018, p. 16.

Assim, “[...] a greve não deve ser considerada abusiva sob aspecto dos interesses defendidos pelos trabalhadores”.¹⁴²

Além disso, mesmo se a greve fosse puramente política, é evidente que a categoria empresarial, através de seu poder econômico, dispõe de mecanismos para influenciar no meio político ou político-partidário.

Neste trabalho, se analisa essa possibilidade do ponto de vista teórico e legal no capítulo 2, como por meio da doação a candidaturas de políticos por pessoas físicas. Já do ponto de vista prático, percebe-se que a situação é ainda pior, abarcando verdadeiras atividades ilegais, já que o distanciamento temporal deste trabalho permite essa análise.

Em 2017, Lucio Bolonha Funaro, corretor brasileiro preso no escândalo da Petrobras, sendo indicado como principal arrecadador de propina do grupo político do atual presidente, Michel Temer, fez um acordo de delação premiada.¹⁴³

Na delação, ele cita oito Medidas Provisórias para as quais houve pagamento de propina para a edição, entre essas a MP 595 de 2012, motivo da greve estudada. Dentre os absurdos narrados, o corretor afirmou, inclusive, que nesta MP foi incluída, graças à atuação de Michel Temer e Eduardo Cunha, uma emenda exclusivamente para beneficiar um grupo econômico, o Grupo Libra, cujos acionistas doaram, um ano depois, um milhão de reais à campanha de Michel Temer.¹⁴⁴

Dias depois, Eduardo Cunha, mesmo preso, escreveu uma carta para se defender dessas acusações. Ele nega ter atuado na MP dos Portos, afirmando que, na verdade, a MP foi editada pela atuação do deputado Luiz Sérgio (PT-RS) para beneficiar a empresa Odebrecht, que foi sócia da Embraport, terminal portuário do Porto de Santos.¹⁴⁵

Dessa forma, independente da briga entre os poderosos, uma questão é incontroversa: a Medida Provisória foi feita para beneficiar grandes empresas, a pedido dessas.

¹⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018, p. 16.

¹⁴³ MACEDO, Fausto. **STF homologa delação de Lúcio Funaro.** 05 set. 2017a. O Estadão. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fachin-homologa-delacao-de-lucio-funaro/>>. Acesso em: 05 maio 2018.

¹⁴⁴ Graças a uma emenda parlamentar incluída por Cunha na nova Lei de Portos, o Grupo Libra foi o único beneficiário de uma regra que permitiu a empresas em dívida com a União renovar contratos de concessão de terminais portuários. (MACEDO, Fausto. **Temer influenciou diretamente a aprovação da MP, diz Funaro.** 14 set. 2017b. O Estadão. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/temer-influenciou-diretamente-a-aprovacao-da-mp-dos-portos-diz-funaro/>>. Acesso em: 05 maio 2018).

¹⁴⁵ SCHMITT, Gustavo. **Cunha diz que MP dos Portos pretendia beneficiar Odebrecht.** São Paulo, 03 abr. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cunha-diz-que-mp-dos-portos-pretendia-beneficiar-odebrecht-1-22552096>>. Acesso em: 05 maio 2018.

O caso da MP dos Portos não é só um caso isolado da área portuária. Recentemente, a Polícia Federal deflagrou a Operação Skala, que investiga uma série de irregularidades no Decreto dos Portos, editado em 2017 pelo Governo Temer. Na ação, agentes prenderam o advogado José Yunes, amigo e ex-assessor do presidente Michel Temer; Antonio Greco, dono da empresa Rodrimar; a empresária Celina Torres Alba, uma das donas do Grupo Libra; além de outros aliados do presidente, como Wagner Rossi, ex-presidente da Companhia das Docas do Estado de São Paulo (Codesp). A investigação aponta pagamento de propina por empresas do setor dos portos para agentes do Governo em troca de favorecimentos nos contratos.¹⁴⁶

Além disso, desde a década de 1990, época que em era apenas Deputado Federal, o presidente Michel Temer se apresentava como suspeito de participar de esquemas de cobrança de propina de empresas detentoras de contrato no porto de Santos.¹⁴⁷

A situação piora ainda mais ao se analisar que a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) foi provocada por esses mesmos políticos a mando de empresas, por meio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência (GSI) para espionar o movimento portuário contrário à Medida Provisória 595, conforme comprova documento sigiloso obtido pelo Jornal Estado.¹⁴⁸

De acordo com a reportagem, a Abin introduziu agentes no movimento sindical e utilizou, pela primeira vez, equipamento de filmagem israelense de alta tecnologia que permite a transmissão, em tempo real, das imagens capturadas nos portos.¹⁴⁹

Essa informação gravíssima não só mostra a grande influência das corporações no meio político, mas também mostra as atitudes de um Governo que se diz democrático, mas que lembra os organismos de repressão na ditadura, como o Departamento de Ordem Política e Social (Dops).¹⁵⁰ Indo, inclusive, contra a lei porque coage e intimida os trabalhadores e

¹⁴⁶ Em maio de 2017, um decreto assinado pelo presidente Michel Temer aumentou o prazo das concessões das áreas portuárias de 25 anos para 35 anos, com chance de prorrogação por até 70 anos. Segundo a Procuradoria Geral da República, esse decreto teria sido editado em troca de pagamento de propina ao presidente e seus principais aliados. (G1. **Entenda a operação Skala, da Polícia Federal, que prendeu amigos de Temer.** 29 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/entenda-a-operacao-skala-da-policia-federal-que-prendeu-amigos-de-temer.ghtml>>. Acesso em: 05 maio 2018).

¹⁴⁷ BARROCAL, André. **Inquérito devassa ligação histórica de Temer com o Porto de Santos.** 29 mar. 2018. Carta Capital. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/inquerito-devassa-ligacao-historica-de-temer-com-o-porto-de-santos>>. Acesso em: 05 maio 2018.

¹⁴⁸ RIZZO, Alana. **Documento da Abin desmente ministro e confirma a vigilância de sindicalistas.** 08 abril 2013. O Estadão. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,documento-da-abin-desmente-ministro-e-confirma-a-vigilancia-de-sindicalistas,1018582>>. Acesso em: 05 maio 2018.

¹⁴⁹ RIZZO, Alana. **Documento da Abin desmente ministro e confirma a vigilância de sindicalistas.** 08 abril 2013. O Estadão. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,documento-da-abin-desmente-ministro-e-confirma-a-vigilancia-de-sindicalistas,1018582>>. Acesso em: 05 maio 2018.

¹⁵⁰ O Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), órgão que existia na época da Ditadura Militar, possuía agentes chamados de arapongas que se infiltravam em movimentos sociais para monitorar e obter informações dessas organizações para o Governo ditatorial, o que facilitava a repressão a esses movimentos populares.

afronta o artigo 8º da Constituição Federal, que estabelece a livre associação profissional e sindical.

Nesse contexto, em resposta a matéria do Jornal Estado, o ministro-chefe da Secretaria Geral da Presidência, Gilberto Carvalho, ao tentar explicar a causa da investigação, disse que não se tratava de uma investigação política, mas sim “econômica”, afirmando o seguinte: “era mais que legítimo que a Abin passasse para nós informações dos riscos: “olha, pode paralisar o porto”. E a repercussão na economia, qual é?”¹⁵¹

Desta pequena declaração do Ministro e dos fatos narrados anteriormente é possível extrair diversos pontos importantíssimos para este debate.

Primeiramente, interessante perceber que, de acordo com a lógica do ex-ministro, qualquer movimento popular poderia ser espionado, principalmente as greves, que têm como objetivo primordial pressionar economicamente. Apesar de essa lógica parecer absurda sob o olhar ingênuo de um jurista, é a realidade. Reportagem recente da Intercept detalha como comunidades indígenas e quilombolas, assentamentos rurais, além de ONGs, mobilizações, greves e manifestações que ocorrem no País são constantemente investigadas pelo Estado, havendo, não só investigação de campo, como narrado no caso dos portuários, mas um imenso banco de dados sobre a atuação de qualquer movimento coletivo nacional.¹⁵²

Além disso, há um claro prejuízo ao próprio exercício do direito de greve, pois os objetivos dessa investigação, na melhor das hipóteses, seguindo a declaração do Ministro, era de diminuir os impactos financeiros causados por um movimento paredista, que é onde reside a verdadeira força da greve. Ora, se a greve não causa prejuízos essa é ineficaz, não cabe ao Estado, que deveria proteger o exercício deste direito social, na verdade, atuar em sentido contrário, pró-empregador.

E isso comprova que o Estado, definitivamente, não é neutro diante dos conflitos econômicos, ele não é apenas um elemento de organização política da sociedade capitalista, mas sim um elemento atuante deste modelo de organização econômica.¹⁵³ A investigação da Abin, junto com a declaração do Ministro, no sentido de atrapalhar os efeitos da greve, comprova isto.

¹⁵¹ ZÉ MARIA, **A espionagem contra o movimento sindical e os entulhos da ditadura**. São Paulo, 19 abr. 2013. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/a-espionagem-contra-o-movimento-sindical-e-os-entulhos-da-ditadura/>>. Acesso em: 05 maio 2018.

¹⁵² THE INTERCEPT. **Abin tem megabanco de dados sobre movimentos sociais**. São Paulo, 05 dez. 2016. Disponível em: <<https://theintercept.com/2016/12/05/abin-tem-megabanco-de-dados-sobre-movimentos-sociais/>>. Acesso em: 05 maio 2018.

¹⁵³ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 62.

Esse contexto também confirma a tese defendida no capítulo 1 deste trabalho, em que se argumenta que os modelos de greve atípicas estavam em maior evidência, porque os modelos tradicionais estavam surtindo cada vez menos efeitos para os grandes empresários, que já se preparavam, financeiramente, para arcar com os prejuízos de uma greve ou até para lucrar com a ocorrência do movimento. A greve típica é, cada vez mais, a greve domesticada, a greve vazia, de modo que a greve real, que causa verdadeiros prejuízos aos empregadores, é a abusiva. O grave, para os mais céticos, é que as empresas fazem isso com o auxílio do aparato estatal.

Ademais, também se pode extrair da declaração do Ministro uma ilusão já quebrada no decorrer deste trabalho: a separação entre o político e o econômico. No caso em tela é ainda mais paradoxal: como o Estado, que é, por sua própria natureza, político, pode alegar que está fazendo uma investigação apenas de cunho econômico? É uma contradição lógica aos fundamentos que embasam qualquer argumentação defendendo a separação entre político e econômico.

Outra ilusão quebrada é a de que o sindicato seja um órgão meramente profissional, e não político, se isso fosse verdade, esse não estaria sendo investigado de maneira tão ostensiva pelo Estado.

Também cai por terra a argumentação no sentido de que, nos conflitos coletivos, a boa-fé deve prevalecer. Em conflitos de classe, como se vê, não há qualquer espécie de lealdade por parte da classe dominante. No caso em tela, os grandes empresários são acusados de pagar propina para políticos desde, no mínimo, a década de 1990; o presidente do País tem claras conexões com os empresários do Porto de Santos; a Medida Provisória que causou revolta dos trabalhadores foi elaborada, exclusivamente, para beneficiar grandes empresários e o Estado que, frise-se, faz parte do aparato burguês, ainda usa seu órgão de inteligência para diminuir a força de qualquer greve que venha a ocorrer. Então, não faz sentido clamar pela boa-fé dos trabalhadores quando a realidade já é extremamente desleal com eles.

Por fim, cai por terra o argumento do Tribunal Superior do Trabalho que os empregadores portuários não têm capacidade “para negociar e pacificar o conflito”. Percebe-se não só que esses possuem essa capacidade, como o conflito foi, no caso em tela, efetivamente realizado por iniciativa deles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A greve é um fato social corriqueiro na sociedade contemporânea, sendo complexa e de grande repercussão social, causando, contraditoriamente, prejuízos e melhorias, englobando perspectivas sociais, econômicas, políticas e jurídicas. No contexto em que se vive o seu estudo é ainda mais importante. Tem se vivido uma época de acirramento de luta de classes, em que as greves estão ainda mais recorrentes.

A importância desse meio de luta dos trabalhadores é reconhecida juridicamente. A greve é um direito social constitucionalmente garantido, sendo um direito fundamental, importantíssimo na construção do Estado Democrático de Direito.

Todavia, com a greve se tornando um direito, uma nova fase de repressão a esses movimentos emerge: as decisões judiciais que declaram greves abusivas. Então, seguindo os ensinamentos de Benard Edelman:

[...] é preciso lançar as mãos ao trabalho de decifrar os julgamentos e as sentenças; é necessário tomar a sério as categorias jurídicas, os raciocínios aberrantes dos juristas, as fórmulas técnicas dos tribunais, o falso rigor da doutrina.¹⁵⁴

Para isso, analisar a greve com finalidade política, que é aquela, de acordo com maior parte da doutrina, em que se pode questionar a política de pessoal de uma empresa, explicitar a contrariedade a uma determinada política econômica do país, concentrar demandas por mudanças no sistema político, na condução das políticas públicas ou mesmo contra um ou mais governantes, é essencial.

A maior parte da doutrina e o entendimento jurisprudencial dominante consideram esse tipo de movimento paredista como abusivo. Para isso, trazem uma série de argumentos que ignoram a grande influência dos grandes empresários no âmbito político, que tentam burocratizar o exercício do direito de greve, ignorando a dinâmica da criação de direitos, e que fazem uma divisão falsa entre política e economia ou política e profissional, como se essa divisão fosse possível, o que não é verdade.

No sentido contrário, parte minoritária da doutrina vem tratando a greve com finalidade política como uma forma legal de protesto. Primeiramente, não há óbice legal a esse tipo de greve, como havia em leis anteriores. Além disso, a finalidade última da greve é a luta por melhores condições de vida dos trabalhadores, o que não poderia ficar restrito as ditas “greves profissionais”. E mais, analisando uma realidade em que o âmbito político é bastante

¹⁵⁴ EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia. Centelha: Coimbra, 1976, p. 17.

influenciado pelos grandes empresários, a greve política deveria ser uma forma legítima dos trabalhadores, como classe, lutarem também para pressionar esse meio. Por fim, é evidente que o Estado não é neutro diante dos conflitos econômicos, fazendo essa parte do aparato burguês e sendo esse um instrumento para a manutenção de poder por esta classe. Assim, a greve contra atos do governo não está dissociada da luta contra o patrão no âmbito profissional. Se uma é permitida, a outra também deveria ser.

A análise do Dissídio Coletivo da Greve dos Portuários de 2013 confirma esta tese defendida pelo setor minoritário.

A greve teve como objetivo barrar a Medida Provisória 595, ou seja, tinha uma clara finalidade política, e foi declarada como abusiva pelo Tribunal Superior do Trabalho sob o argumento de que os empregadores não tinham formas de pacificar ou solucionar o conflito.

Ocorre que, analisando documentos e notícias que sucederam à greve, ficou evidente que o conflito não só poderia ter sido solucionado pelos empregadores, mas foi objetivamente ocasionado por eles. A Medida Provisória 595 foi efetivamente comprada, como aponta a delação do Funaro e a declaração de Eduardo Cunha. Analisando mais a fundo o caso do Porto de Santos, as empresas do porto estão envolvidas em escândalos de corrupção desde a década de 1990. A MP 595 não foi exceção, mas regra.

A argumentação pró-greve política fica ainda mais nítida ao se analisar que o Estado, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, espionava o movimento sindical portuário, para que, caso ocorresse uma greve, o impacto dessa fosse o menor possível, ou seja, o aparato estatal sendo usado para a proteção do meio empresarial e para o impedimento do exercício do direito de greve, já que a causa da greve é efetivamente causar prejuízo, o que apenas deixa claro que o Estado não é imparcial diante de conflitos econômicos.

O objetivo deste trabalho, inicialmente, era apenas demonstrar como esse entendimento reiteradamente confirmado pelo Tribunal Superior do Trabalho estava errado, principalmente, se confrontado com o caso da greve dos portuários de 2013. Todavia, ao adentrar no tema, foi possível analisar as consequências da transformação da greve em direito.

O direito de greve pode ser considerado, verdadeiramente, um aprisionamento do movimento paredista. Para que a greve passasse a virar direito, esse movimento teve que se domesticar, que se esvaziar. Em análise histórica ficou claro que transformar a greve em delito não foi suficiente para impedir a ocorrência desse movimento, para impedir a violência de classe. Mesmo com repressões, violência policial, prisões e deportações, as greves não deixaram de ocorrer e os trabalhadores não deixaram de lutar. Assim, é possível ver que a transformação da greve em direito pode ser uma tentativa de, mesmo não proibindo

expressamente esses movimentos, esvaziá-lo. E o caso da abusividade da greve política é primordial. A greve, que é, por sua natureza, política, visto que é um movimento em que a classe trabalhadora efetivamente se encontra como classe, só é um direito se não for política, ou seja, a greve só é um direito se não for greve, um paradoxo.

Por essas últimas reflexões, o estudo não se esgota aqui. Surgiram ainda mais questionamentos. Seria o reconhecimento do direito de greve, ao final das contas, uma derrota política? A luta política dentro do direito ainda deve ser insistida? Esses foram alguns questionamentos, que ficaram e que demandam ainda muito estudo e pesquisa. Respondê-los não será uma tarefa fácil, mas com este trabalho se alcançaram alguns passos em direção às respostas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ivan Dias Rodrigues; MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Teoria e prática do direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhista, 1988.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

BARROCAL, André. **Inquérito devassa ligação histórica de Temer com o Porto de Santos**. 29 mar. 2018. Carta Capital. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/inquerito-devassa-ligacao-historica-de-temer-com-o-porto-de-santos>>. Acesso em: 05 maio 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BARROS, Thiago Pereira de. As mudanças regulatórias dos portos brasileiros e os rebatimentos aos trabalhadores. In: **XI Encontro Nacional da ANPEGE**. A diversidade da geografia brasileira: Escalas e dimensões da análise e da ação. Presidente Prudente, 9 a 12 out. 2015.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BODEA, Miguel. **A greve geral de 1917 e as origens do trabalhismo gaúcho**. Porto Alegre: L&PM, 1979.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOUCINHAS FILHO, Jorge. **Direito de greve e democracia**. São Paulo. LTr, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988.

_____. Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 mar. 1946.

_____. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 jun. 1989.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão: SDC-00251/2013-1. Processo: 00013932720135020000. **Ação Declaratória de Abusividade de Greve**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>>. Acesso em: 5 maio 2018

CABRAL, Angelo Antonio. **Toda greve é (também) política**: Portanto, censurá-la é ato antissindical. Justificando. 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/26/toda-greve-e-tambem-politica-portanto-censura-la-e-ato-antissindical/>>. Acesso em: 03 maio 2018.

CARONE, Edgard. Algumas características do movimento operário no Brasil (1820-1914). **Caderno Especial das Revista Princípios**, n. 41. São Paulo: Anita, 1996.

CARVALHAL, Carlos. **Greve paralisou 30 portos e 30 mil trabalhadores**. 23 fev. 2013a. Disponível em: <<http://www.segurancaportuariaemfoco.com.br/2013/02/greve-paralisou-30-portos-e-30-mil.html>>. Acesso em: 05 maio 2018.

_____. **Portuários obtém apoio do MPT**. 05 fev. 2013b. Segurança Portuária em Foco. Disponível em: <<http://www.segurancaportuariaemfoco.com.br/2013/02/portuarios-obtem-apoio-do-mpt.html>>. Acesso em: 10 maio 2018.

CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve**. São Paulo: LTr, 1994.

CORREGLIANO, Danilo Uler. **O sistema de controle judicial de movimento grevista no Brasil**: Da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (org.). **O Brasil republicano**: O tempo do nacional-estatismo (1930-1945). v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTR, 2012.

_____. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

DEVEALI, Mario L. **Curso de Derecho Sindical y de la Previsión Social**. 3. ed. Buenos Aires: Zavalla, 1952.

DIÁRIO DO LITORAL. **Portuários mantêm ocupação de navio chinês em Santos**. 19 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.diariodolitoral.com.br/sindical-e-previdencia/portuarios-mantem-ocupacao-de-navio-chines-em-santos/5811/>>. Acesso em: 05 maio 2018.

DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. Estudos e pesquisas. **Balanco das greves em 2016**. São Paulo, n. 84, ago. 2017.

_____. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. **Programa de Investimento em Logística: Portos**. São Paulo, Nota técnica n. 119, fev. 2013a.

_____. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. **Os trabalhadores e o novo marco regulatório do setor portuário brasileiro**: Portos. São Paulo, Nota técnica n. 126, jun. 2013b.

DIÉGUEZ, Carla Regina Mota Alonso. **De OGMO (Operário Gestor de Mão-de-Obra) para OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra)**: Modernização e cultura do trabalho no Porto de Santos. São Paulo, 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo.

DUARTE, Alessandra. **Empresas driblam lei para doar a campanhas eleitorais**. 18 set. 2016. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/empresas-driblam-lei-para-doar-campanhas-eleitorais-20132632>>. Acesso em: 03 maio 2018.

EDELMAN, Benard (coord.). **A legalização da classe operária**. Tradução de Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **O direito captado pela fotografia**. Centelha: Coimbra, 1976.

FERNANDES, Antônio Monteiro. **Greves atípicas**: Identificação, caracteres, efeitos jurídicos. In: Temas de direito do trabalho. Direito do trabalho na crise. Poder empresarial.

Greves Atípicas, IV Jornadas Luso-hispano-brasileiras de Direito do Trabalho. Coimbra: Coimbra, 1990.

G1. **Entenda a operação Skala, da Polícia Federal, que prendeu amigos de Temer.** 29 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/entenda-a-operacao-skala-da-policia-federal-que-prendeu-amigos-de-temer.ghtml>>. Acesso em: 05 maio 2018.

GERMIGON, Bernard et al. **A greve: O direito e a flexibilidade.** Brasília: OIT, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito do trabalho.** 2. ed. Salvador/Ba: Artes Gráficas, 1950.

GONÇALVES, Alcindo; NUNES, Luiz Antônio de Paula. **O grande porto: A modernização no porto de Santos.** Santos: Realejo, 2008.

KAUTSKI, Karl. Carta a Engels, 05.01.1893. In: MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Contribuição para uma história da América Latina.** São Paulo: Edições Populares, 1982.

LARA, Ricardo. Contribuições acerca dos desafios do movimento sindical diante da crise do capital. In: LOURENÇO, Edvância et al. **O avesso do trabalho II: Trabalho, precarização e saúde do trabalhador.** São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LEONELLI, Dante. **Direito de greve.** Curitiba: Litero-Tecnica, 1958.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista.** 12. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve trabalhista: Um direito antipático.** Fortaleza: Premius, 2014.

_____. Greve: Um direito antipático. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,** Vitória, n. 11, p. 53-118, jan./jun. 2012.

_____. **Lições de direito trabalhista.** São Paulo: LTr, 1992.

LINHARES, Hermínio. **Contribuição à história das lutas operárias no Brasil.** São Paulo: Alfa Ômega, 1977.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais**: Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 2009.

MACEDO, Fausto. **STF homologa delação de Lúcio Funaro**. 05 set. 2017a. O Estadão. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fachin-homologa-delacao-de-lucio-funaro/>>. Acesso em: 05 maio 2018.

_____. **Temer influenciou diretamente a aprovação da MP, diz Funaro**. 14 set. 2017b. O Estadão. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/temer-influenciou-diretamente-a-aprovacao-da-mp-dos-portos-diz-funaro/>>. Acesso em: 05 maio 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Greve e Salário**. 23 jun. 2010a. Migalhas. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI109693,81042-Greve+e+salario>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. O direito de exercer o direito de greve. In: THOMÉ, Candy Florêncio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito coletivo do trabalho**: Curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010b.

MARTINS, Ildélio (org.). **Temas do direito do trabalho**: Direito do trabalho na crise. Poder empresarial. Greves Atípicas, IV Jornadas Luso-hispano-brasileiras de Direito do Trabalho. Coimbra: Coimbra, 1990.

MARTINS, Norma Izabel Ribeiro. **Direito de Greve**. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, 1964.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve**: Doutrina, legislação e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro/RJ: Borsoi, 1957.

MONÍS, Carlos López. **O direito de greve**: Experiências Internacionais e doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas 2005.

MORAIS FILHO, Evaristo de. Direito de Greve. In: **Revista LTr Julho/86**. São Paulo: LTr, 1986.

_____. **Introdução ao direito do trabalho**. v. 2. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 1956.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na constituição de 1988**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NOTA ROUAST. **Corte de Cassação**. Câmara Civil. Seção Social. 3 out. 1963, Recueil Dalloz, 1964.

OIT. La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT. **Precedente 527**. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo. Quinta Edición, 2006a.

_____. La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT. **Precedente 538**. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo. Quinta Edición, 2006b.

_____. La Libertad Sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT. **Precedente 529**. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo. Quinta Edición, 2006c.

OLIVEIRA, Clician do Couto. **O processo de modernização dos portos brasileiros na década de 90**. Campinas, 2000, p. 97. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas). Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas. Instituto de Economia. Universidade Estadual de Campinas.

OLIVEIRA, Wagner et al. **As doações de campanha aos candidatos a prefeito do Rio sob nova legislação eleitoral**. 2017. FGV/DAPP. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/as-doacoes-de-campanha-aos-candidatos-prefeito-do-rio-sob-nova-legislacao-eleitoral/>>. Acesso em: 03 maio 2018.

OLLIER, Pierre-D. **Le droit Du travail**. Paris: Librairie Armand Colin, 1972.

PAIXÃO, Cristiano. **Reforma trabalhista e direito de greve no Brasil**. 2016. Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reforma-trabalhista-e-direito-de-greve-no-brasil-27072016>>. Acesso em: 10 maio 2018.

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1949.

PRADO, Roberto Barretto. **Curso de direito coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 1991.

RAPASSI, Rinaldo Guedes. **Direito de greve de servidores públicos**. São Paulo: LTr, 2005.

RIZZO, Alana. **Documento da Abin desmente ministro e confirma a vigilância de sindicalistas**. 08 abril 2013. O Estadão. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,documento-da-abin-desmente-ministro-e-confirma-a-vigilancia-de-sindicalistas,1018582>>. Acesso em: 05 maio 2018.

RODRIGUES, Alex. **MPT pede mudanças na nova lei dos Portos que impeçam terceirização da guarda portuária**. 07 mar. 2013. EBC. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/03/mpt-pede-mudancas-na-mp-dos-portos-que-impecam-terceirizacao-da-guarda>>. Acesso em: 10 maio 2018.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. Uma contribuição sociológica à renovação da teoria jurídica da greve. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 117-132, 1993.

SCHMITT, Gustavo. **Cunha diz que MP dos Portos pretendia beneficiar Odebrecht**. São Paulo, 03 abr. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cunha-diz-que-mp-dos-portos-pretendia-beneficiar-odebrecht-1-22552096>>. Acesso em: 05 maio 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Curso de direito do trabalho aplicado: Direito coletivo do trabalho**. v. 7. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo/SP: Malheiros, 1995.

SINAY, Hélène; JAVILLIER, Jean Claude. **La grève dans Traité de droit du travail**. Paris: Dalloz, 1966.

SINDOGEESP. **Trabalhadores ameaçam parar portos contra terminais privados**. 07 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.sindogeesp.com.br/noticia/trabalhadores-ameacam-parar-portos-contra-terminais-privados>>. Acesso em: 05 maio 2018.

SINTRAPORT. **Santos (SP): Sintraport aprova greve contra Medida Provisória.** Força Sindical. 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://fsindical.org.br/forca/santos-sp-sintraport-aprova-greuve-contra-medida-provisoria/>>. Acesso em: 05 maio 2018.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito constitucional do trabalho.** 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. **Responsabilidade pelo abuso do direito de greve.** São Paulo, LTr, 1993.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho.** 13. ed. São Paulo: LTr, 1993.

THE INTERCEPT. **Abin tem megabanco de dados sobre movimentos sociais.** São Paulo, 05 dez. 2016. Disponível em: <<https://theintercept.com/2016/12/05/abin-tem-megabanco-de-dados-sobre-movimentos-sociais/>>. Acesso em: 05 maio 2018.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência.** São Paulo: LTr, 1996.

VIANNA, Segadas. **A greve e o direito constitucional.** São Paulo: LTr, 1985.

ZÉ MARIA, **A espionagem contra o movimento sindical e os entulhos da ditadura.** São Paulo, 19 abr. 2013. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/a-espionagem-contra-o-movimento-sindical-e-os-entulhos-da-ditadura/>>. Acesso em: 05 maio 2018.